



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MONALIZA DANTAS FREITAS DE FARIAS

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO, PRÁTICAS E BENEFÍCIOS

JOÃO PESSOA
2023

MONALIZA DANTAS FREITAS DE FARIAS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO, PRÁTICAS E BENEFÍCIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Me. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F224j Farias, Monaliza Dantas Freitas de.
Justiça restaurativa no Brasil: análise sobre a
implementação, práticas e benefícios / Monaliza Dantas
Freitas de Farias. - João Pessoa, 2023.
74 f.

Orientação: Giorggia Petrucce Lacerda e Silva
Abrantes.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Resolução de Conflitos. 2. Práticas
Restaurativas. 3. Dignidade humana. 4. Acesso à
justiça. 5. Inclusão social. 6. Direitos Humanos. I.
Abrantes, Giorggia Petrucce Lacerda e Silva. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

MONALIZA DANTAS FREITAS DE FARIAS

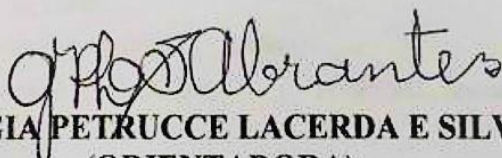
**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL:
ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO, PRÁTICAS E BENEFÍCIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Me. Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.ª Me. GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES
(ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente
 MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
Data: 14/06/2023 16:15:59-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Prof.ª Dr.ª MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)**

Documento assinado digitalmente
 LENILMA CRISTINA SENNA DE FIGUEIREDO
Data: 13/06/2023 15:59:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENNA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

Dedico à minha família, na pessoa de *my Mommy Queen*, Sirleide Freitas e, especialmente, ao meu companheirinho Nicky, um *shihtzu* muito serelepe, que encheu minha vida de amor e esperança em épocas de breu e desalento.
Amo-te, pequeno!
Para sempre...

AGRADECIMENTOS

Concluo esta etapa de minha vida acadêmica inundada de gratidão às diversas pessoas que me apareceram pelo caminho, oferecendo seu ombro amigo ou estendendo a mão para me erguer e não deixar este meu sonho se perder.

Diante de tantos desafios, senti emanar o auxílio da Espiritualidade Maior a me acolher, o que me ajudou a respirar fundo, olhar adiante e seguir com forças que não sabia que tinha. Sou grata!

Aqui, também, ressalto minha gratidão, à empatia e acolhida de alguns professores em ocasiões delicadas, em especial, ao professor e Dr. José Neto (Zé Neto), que, no momento em que decidi jogar tudo pro alto, por achar que a depressão não me permitiria continuar nesse caminho desafiador, e com as palavras certas que me ajudou a não desistir e a manter-me no caminho.

E estou, enfim, concluindo!

Às colegas que encontrei pelo caminho e se tornaram amigas: em especial à Marcia Donato, que também me ajudou a seguir na jornada, noutra ocasião desafiadora (pandemia); e à Aandia por ser tão solícita e disponível;

À prima Dr.^a Karla Estrela, que tanto me aconselhou e foi capaz de enxugar as minhas lágrimas mesmo à distância;

À amiga Lidiane, pela paciência e compreensão durante todos os anos de convivência e por acreditar em mim;

À *my Mommy Queen*, Sirleide, pelo suporte e colaboração;

Estendo os agradecimentos àqueles que, de alguma maneira, contribuíram, direta ou indiretamente, para a elaboração do TCC e para que eu chegasse até a conclusão do curso.

À Prof.^a Dr.^a Marcia Glebyane sempre muito acolhedora e atenciosa durante todo o curso;

Por fim, e não menos importante, gratidão profunda à professora e orientadora Me. Giorgia Petrucce, que aceitou me acompanhar nessa fase decisiva, mas também desafiadora.

Agradeço a paciência, a compreensão e o carinho de sempre!

Realizei um sonho, um dos mais preciosos e seguirei novos caminhos.

Axé a tod@s!

Namastê!

“[...] Não basta a confiança para vencer. Mas se não se tem a menor confiança, a partida está perdida antes de começar. Depois, se me perguntassem o que é necessário para se ter confiança, eu voltaria às palavras de Kant (...): conceitos justos, uma grande experiência e, sobretudo, muita boa vontade”.
BOBBIO, A Era dos Direitos, 2004, p. 212.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a implementação da justiça restaurativa no Brasil, apresentando as bases teóricas, conceituações indicadas por estudiosos no tema, destacando as características que a divergem do modelo retributivo atual e delineando a trajetória do seu surgimento até a contemporaneidade. Desde as primeiras experiências, por volta de 2004, até o atual contexto jurídico, considerando suas contribuições para a redução da reincidência de ilícitos, a transformação das relações sociais e apaziguamento entre as partes do litígio, identificaram-se desafios na implementação dessa abordagem restaurativa no país ao longo dos anos, tais como: a falta de recursos e a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos. A implementação da justiça restaurativa no Brasil é uma proposta de cultura de paz em frequente evolução e que já tem apresentado benefícios efetivos dentro do sistema de justiça brasileiro, no mais, essa abordagem vem apresentando potencial para aprimorar o sistema de justiça, promovendo participação dos envolvidos, reparação dos danos causados e construção/manutenção de relações mais harmoniosas em sociedade. A utilização do Círculo Construção de Paz, ensinado por Kay Pranis, nas suas três fases (pré-círculo, círculo de paz e pós-círculo) representou avanços importantes na resolução dos litígios em que foi inserido e visto com entusiasmo pelos facilitadores e envolvidos, como demonstrado no caso da central da paz judicial em Caxias do Sul-RS, descrito no último capítulo. Esta pesquisa norteou-se com base em revisões bibliográficas, com consultas a obras acadêmicas, artigos científicos e legislações, a fim de ampliar e fomentar o debate acadêmico sobre o aperfeiçoamento do atual sistema de justiça e da elaboração de políticas públicas voltadas para a cultura de paz nos litígios judiciais. Por fim, os casos concretos tratados nesse trabalho apontaram para as práticas restaurativas como alternativa complementar ao sistema de justiça brasileiro atual, o que afirma ser a justiça restaurativa uma abordagem com potencial transformador, alcançando os resultados esperados, edificando novo entendimento sobre as resoluções de conflito em que todos são protagonistas e responsáveis pelos próprios atos.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Práticas Restaurativas. Dignidade humana. Acesso à justiça. Inclusão social. Direitos Humanos.

RÉSUMÉ

Le présent document vise à analyser la mise en œuvre de la justice réparatrice au Brésil, en présentant la base théorique, les conceptualisations indiquées par les chercheurs sur le sujet, en soulignant les caractéristiques qui divergent du modèle rétributif actuel et en décrivant la trajectoire de son émergence jusqu'à la contemporanéité. Depuis les premières expériences, vers 2004, jusqu'au contexte juridique actuel, compte tenu de ses contributions à la réduction de la récidive, à la transformation des relations sociales et à l'apaisement entre les parties au litige, des défis ont été identifiés dans la mise en œuvre de cette approche réparatrice dans le pays au fil des ans, tels que: le manque de ressources et la nécessité d'une formation des professionnels impliqués. La mise en œuvre de la justice réparatrice au Brésil est une proposition de culture de la paix en évolution fréquente qui a déjà présenté des avantages effectifs au sein du système judiciaire brésilien. En outre, cette approche a montré qu'elle pouvait améliorer le système judiciaire, en encourageant la participation des personnes impliquées, la réparation des dommages causés et la construction/maintien de relations plus harmonieuses dans la société. L'utilisation du cercle de construction de la paix, enseigné par Kay Pranis, dans ses trois phases (pré-cercle, cercle de paix et post-cercle) a représenté des avancées importantes dans la résolution des litiges dans lesquels il a été inséré et a été perçu avec enthousiasme par les facilitateurs et les personnes impliquées, comme le démontre le cas du centre de paix judiciaire de Caxias do Sul-RS, décrit dans le dernier chapitre. Cette recherche a été basée sur des revues bibliographiques, avec des consultations de travaux académiques, d'articles scientifiques et de législation et vise à étendre et à encourager le débat académique sur l'amélioration du système judiciaire actuel et le développement de politiques publiques visant à la culture de la paix dans les litiges judiciaires. Enfin, les cas concrets traités dans ce travail indiquent que les pratiques réparatrices constituent une alternative complémentaire au système judiciaire brésilien actuel, ce qui confirme que la justice réparatrice est une approche au potentiel transformateur, qui permet d'atteindre les résultats escomptés et de construire une nouvelle compréhension de la résolution des conflits dans laquelle chacun est protagoniste et responsable de ses propres actes.

Mots clés: Résolution des conflits. Pratiques réparatrices. Dignité humaine. Accès à la justice. Inclusion sociale. Droits de l'homme.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA	11
2.1 PRIMEIROS SINAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	13
2.2 CONCEITUAÇÃO.....	16
2.3 OBJETIVOS	18
2.3.1 Ofensor – Vítima – Comunidade.....	22
2.3.2 Justiça restaurativa no Sistema Penal/Criminal.....	25
3 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CULTURA DE PAZ.....	33
3.1 IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	34
3.2 IMPLEMENTAÇÃO.....	37
3.3 PROGRAMAS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	40
4 PRINCÍPIOS E BENEFÍCIOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA	49
4.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	52
4.2 BENEFÍCIOS	54
4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA.....	56
4.3.1 Caso da Central da Paz Judicial em Caxias Do Sul - Rs.....	57
4.3.2 Ferreti e os adolescentes infratores	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, observou-se um crescente questionamento em relação aos resultados do modelo retributivo de justiça, baseado essencialmente na punição do infrator e os avanços exitosos do modelo restaurativo nos países em que foi instituído.

A busca por alternativas humanizadas e efetivas tem levado à implementação da Justiça Restaurativa em diversos países, inclusive no Brasil, pois esse modelo propõe uma abordagem colaborativa, centrada na responsabilização do ofensor e na reparação do dano causado à vítima e à comunidade.

Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela oportunidade de investigar a implementação da justiça restaurativa no Brasil e seus desdobramentos, a fim de compreender as bases teóricas que fundamentam essa abordagem, explorar a trajetória da sua implementação no país, analisar os resultados e impactos obtidos.

A relevância desse estudo reside na possibilidade de constatação do aprimoramento do sistema de justiça atual, promovendo a participação dos envolvidos, a reparação dos danos causados e a manutenção de relações harmoniosas em sociedade. A pesquisa propende, ainda, enriquecer o debate acadêmico e científico sobre a humanização da justiça, oferecendo subsídios teóricos para o aperfeiçoamento da justiça restaurativa no âmbito nacional.

A metodologia adotada se deu por meio de revisão bibliográfica, análise documental, com consultas à obras acadêmicas, artigos científicos e documentos legislativos, a fim de alcançar uma compreensão abarcante do tema proposto.

Esta pesquisa se estrutura no decorrer de três capítulos: no primeiro, intitulado "A justiça restaurativa" são apresentados vários conceitos sugeridos por autores, como Lara e Zerh, se analisa como essa abordagem surgiu, quais os primeiros sinais de sua presença em solo brasileiro e como ocorreu sua evolução ao longo dos anos. Com isso, busca-se fornecer um panorama sobre o contexto geral em que a justiça restaurativa está inserida no país.

No segundo, intitulado "Implementação da justiça restaurativa e a cultura de paz", explorar-se-á a implantação da justiça restaurativa no Brasil, sendo apresentados os programas e as práticas restaurativas adotadas em diferentes contextos, enfatizando a importância de uma cultura de paz para o sucesso da implementação da justiça restaurativa, abordando-se as transformações necessárias no sistema de justiça e na sociedade como um todo.

No capítulo, intitulado "Princípios e benefícios na justiça restaurativa", aprofundar-se-á a compreensão sobre os princípios básicos que firmam a justiça restaurativa, facilitam a responsabilização do ofensor, a reparação à vítima ou família e a participação ativa das partes

envolvidas como elementos essenciais.

Tem-se a abordagem dos benefícios potenciais da justiça restaurativa, para as vítimas, os ofensores e a comunidade em geral, e ao fim do capítulo, trata-se da "Justiça restaurativa na prática", com dois casos concretos de aplicação da abordagem restaurativa, a título de ilustração e quais os resultados alcançados.

Por fim, a partir dessas análises, poder-se-á obter *insights* valiosos sobre as possibilidades da justiça restaurativa na prática no atual sistema de justiça brasileiro.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para se entender a justiça restaurativa - JR - precisa-se, inicialmente, fazer um apanhado sobre o seu surgimento, qual o conceito e objetivos e, partindo daí, viabilizar a compreensão da sua importância e de quais razões levaram à sua implementação em nosso sistema judiciário.

As práticas restaurativas, como informam Baccelar, Gomez e Muniz (2016) são naturalmente oriundas de regiões do Canadá e Nova Zelândia, e pretendiam dar às vítimas, ao ofensor e à sociedade afetada, o protagonismo merecido e essas práticas, geralmente, eram realizadas com a colaboração de mediadores e sem qualquer hierarquia, como ocorre em nosso modelo tradicional.

Os autores Baccelar, Gomez e Muniz (2016, p. 321) complementam que:

Comumente identificam-se traços da Justiça Restaurativa na cultura tradicional de muitos povos, [...] de diferentes partes do globo. Assim, não foi à toa que práticas restaurativas foram sendo gradativamente implantadas a partir das décadas de 1970 e 1980, quase que simultaneamente na América do Norte (Canadá, EUA), Oceania (Nova Zelândia, Austrália), África do Sul, além de vários países europeus.

Como bem ressalta Lara (2013, p. 49):

O movimento internacional de reconhecimento e desenvolvimento de práticas restaurativas ganhou a devida força no final da década de oitenta [...]. Como já salientado, coube à Nova Zelândia este papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo [...]. Naquele país, a experiência foi exitosa a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de justiça criminal tradicional [...].

Lara (2013) destaca a Nova Zelândia no reconhecimento e desenvolvimento das práticas restaurativas, a partir do final da década de 1980, momento em que o país introduziu o modelo restaurativo, e essa experiência foi considerada bem-sucedida. Em 2002, as práticas restaurativas foram oficialmente incorporadas como uma opção ao sistema de justiça criminal tradicional na Nova Zelândia.

O sucesso dessa experiência na Nova Zelândia contribuiu para o crescimento do movimento internacional de justiça restaurativa, impulsionando seu reconhecimento e desenvolvimento em outros países ao redor do mundo.

Na percepção de Flores e Fialho (2022, p. 27), não se sabe ao certo quando se deu o nascedouro da justiça restaurativa na modernidade, as ideias iniciais de construção teórica surgiram no final dos anos 70 e início dos anos 80, aproveitando o momento de reconstrução e defesa dos direitos humanos no pós-guerra.

Percebe-se que, a resolução de conflitos com métodos restaurativos não é um novidade, posto que, a comunidade era convidada junto com os envolvidos a combinarem uma solução consensual, pois o delito era entendido como um fato que prejudicava diretamente a pessoa e a comunidade e, por eles, deveriam se chegar a uma resolução. Além de existir vestígios de dispositivos restaurativos e de solução de conflitos em vários povos por todo o planeta, Van Ness e Strong (2010) apresentam como os códigos mais antigos da humanidade tratavam a resolução de conflitos com a sociedade:

The legal systems that from the foundation of Western law did not view the crime simply as wrong to society. Although crime breached the common welfare so that the community had an interest in – and responsibility for – addressing the wrong and punishing the offender, the offense was not defined solely as a crime against the state, as it is today. Instead, it was also considered an offense against the victim and the victim's family. Consequently, offenders and their families were required to settle accounts with victims and their families in order to avoid cycles of revenge and violence¹. (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 6-7)

Van Ness e Strong (2010) destacam que os sistemas jurídicos que serviram como base para o direito ocidental tinham uma perspectiva diferente em relação ao crime em comparação com a abordagem contemporânea. Enquanto hoje o crime é principalmente considerado como uma ofensa contra o Estado, nas sociedades antigas o crime era visto como um delito não apenas contra a sociedade em geral, mas de igual modo contra a vítima e sua família.

Refletia a noção de que o crime não apenas afetava o bem-estar coletivo, mas tinha um impacto direto sobre a vítima e suas relações pessoais. Como resultado, era esperado que os infratores e suas famílias assumissem a responsabilidade de reparar o dano causado, com intuito de evitar ciclos de vingança e violência, promovendo a resolução pacífica dos conflitos e buscando restaurar a harmonia dentro da comunidade.

Para Jaccould (2005, p. 7), a justiça restaurativa se encaixa bem nesse novo momento, por ser um método que pode ser aplicado tanto para os conflitos judicializados quanto para os desjudicializados, e pretende, apoiar-se no princípio de uma redefinição do crime, não sendo mais considerado como uma violação contra o estado ou transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e consequências.

¹ Os sistemas jurídicos que foram a base do direito ocidental não consideravam o crime simplesmente como algo errado para a sociedade. Embora o crime tenha violado o bem-estar comum, de modo que a comunidade tinha interesse e responsabilidade em resolver o problema e punir o infrator, o delito não era definido apenas como um crime contra o Estado, como é hoje. Em vez disso, também era considerado um delito contra a vítima e sua família. Consequentemente, os infratores e suas famílias eram obrigados a acertar contas com as vítimas e suas famílias a fim de evitar ciclos de vingança e violência. (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 6-7, tradução nossa).

Além de eficaz, Salmaso (2016) afirma que a justiça restaurativa apresenta custo, para sua implementação e execução, dezenas de vezes menor do que aquele necessário à manutenção do Sistema Criminal, no que se incluem os presídios, representando considerável economia para os cofres públicos e racionalidade no uso do dinheiro, que é de todos, ou seja, aos cofres públicos seria ainda mais vantajoso.

Em outras palavras, os programas de justiça restaurativa requerem investimentos financeiros muito menores do que o que já se investe para manter um sistema punitivo atual e encarceramento em massa, o que inclui os custos de operação de prisões, tribunais e todo o aparato judicial.

Penido (2014) relembra que, por muito mais tempo que o sistema atual de dinâmica punitiva de uso da força estatal sobre o indivíduo, predominavam as “dinâmicas comunitárias, história da administração de conflitos e violência da nossa humanidade” e que, hoje “se verifica a inadequação do modo pelo qual os desequilíbrios sociais são administrados”.

Prosseguindo para adentrar na essência do presente estudo, não se pretende aqui, agir previsivelmente, trazendo eventos históricos cronológicos acerca do surgimento da justiça restaurativa - JR, porém, não será ignorada a abordagem sobre como se deram os primeiros sinais, de que maneira se instalou em nosso Judiciário essa abordagem de resolução de conflitos.

2.1 PRIMEIROS SINAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa passou a ser realidade no país a partir de 2004/2005, quando o Ministério da Justiça, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiaram três projetos-piloto realizados em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP (MELO, 2008).

Já Ribeiro (2022, p. 4) aponta que o pontapé inicial para a implantação da JR no país, vem de 2005 com o projeto “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*” (PNUD/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) e, em 2012, pela Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), normativos que pretendem a inclusão dessas práticas institucionalmente.

Essa mudança fora motivada pela insatisfação de alguns profissionais da Justiça, e da sociedade, com a forma autoritária com a qual se executam as tomadas de decisões e como os acordos impostos atingem os interesses das partes, que acompanham custos cada vez maiores, com base em disputas adversariais, do tipo ganhador-perdedor (MOORE, 1998).

Como visto, essa nova abordagem foi impulsionada pela insatisfação de profissionais do sistema de justiça e da sociedade em relação aos processos decisórios autoritários e aos acordos impostos que muitas vezes não atendem aos interesses das partes envolvidas. Além disso, os custos crescentes e as disputas adversariais do tipo ganhador-perdedor contribuíram para essa insatisfação.

A justiça restaurativa surge como um método de resgate da dignidade e redefinição do papel de todos os operadores do Direito, por meio do desenvolvimento de uma consciência jurídica, baseada na compreensão das funções que cada um desempenha na sociedade. (FLORES; FIALHO, 2022, p. 24)

O trecho de Flores e Fialho (2022) destaca a justiça restaurativa como um método que busca resgatar a dignidade e redefinir o papel de todos os operadores do Direito e se baseia no desenvolvimento de uma consciência jurídica, que envolve a compreensão das funções desempenhadas por cada um na sociedade.

Isso ressalta a transformação proposta pela JR, que vai além da simples aplicação de punições e retribuições, reconhecendo a importância de restaurar as relações e valores humanos afetados pelos conflitos e pelo sistema tradicional. Ao envolver os operadores do Direito nesse processo, a JR incentiva uma reflexão crítica sobre as práticas judiciais e promove uma nova forma de abordar os conflitos

Assim sendo, medidas de práticas restaurativas foram, pouco a pouco, sendo desenvolvidas no país, no entanto, inicialmente, faltava algo que efetivasse essas práticas em nosso sistema judiciário e que fortalecesse essas medidas como mais uma alternativa de resolução de conflitos, em especial, no cenário da justiça criminal (VASCONCELOS, 2008).

Foi quando surgiram as resoluções e projetos que trouxeram firmeza à essa nova alternativa e abria novas oportunidades, ressignificando a forma de fazer justiça no país, para que pouco depois surgisse novos marcos na trajetória da JR no Brasil.

A Resolução nº 125/2010, por exemplo, trouxe a conciliação para o foco e essa passou a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve fazer parte da rotina dos tribunais brasileiros, por meio de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC), determinada pelo ato normativo. (CNJ, 2015)

No sistema restaurativo, de acordo com Lara (2013, p. 31) o ofensor, vítima e comunidade se tornam protagonistas do processo de resolução de conflitos em uma justiça penal participativa, ante o monopólio do Estado de condução do processo no sistema convencional. Os envolvidos direta ou indiretamente em um conflito retomam para si o poder de resolverem

suas próprias diferenças, numa perspectiva de que se não for possível o estabelecimento de um acordo restaurativo, o processo seguirá seu curso natural.

Como nos anos de 2018 e 2019, com o segundo movimento ou a segunda onda, foi operado por meio de Comitê Gestor da justiça restaurativa do CNJ, no intuito de desenvolver e implementar o Planejamento da Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de tornar a justiça restaurativa realidade em todo o país, mas de forma estruturada e sem perder de vista a sua qualidade². (CNJ, 2020)

A menção ao objetivo de tornar a justiça restaurativa uma realidade em todo o país destaca a intenção de promover a disseminação dessa abordagem em diferentes estados e jurisdições, ampliando seu alcance e impacto. Essa iniciativa demonstra o compromisso do CNJ em promover a cultura de paz, a resolução de conflitos de forma colaborativa e a busca por alternativas ao modelo tradicional de justiça.

Reconhecendo a importância de implementar a JR de forma estruturada e com qualidade, o CNJ demonstra o cuidado em assegurar que essa abordagem seja efetiva e cumpra seus objetivos de reparação, transformação de relações sociais e construção de uma sociedade justa e harmoniosa.

Lara (2013, p. 53) ressalta que, no Brasil, a justiça restaurativa vem se desenvolvendo a passos largos e, no contexto do Judiciário brasileiro vai se aproximando de um sistema multiportas, como uma opção de metodologia prática para o tratamento de vários conflitos.

A referência mundial em JR, o autor Zehr (2012) explica que a justiça restaurativa no Brasil, surgiu “da prática e da experimentação e não de abstrações”, como noutros países. Primeiro a prática, depois a teoria. Atualmente, é reconhecida por governos e comunidades que buscam combater o crime pelo mundo.

Essa abordagem prática demonstra a adaptabilidade da justiça restaurativa no contexto brasileiro, com suas particularidades culturais, sociais e jurídicas. A ênfase na prática antes da teoria indica uma compreensão de que a efetividade dessa abordagem depende da sua aplicação e adaptação às necessidades e realidades locais.

É interessante observar que, no olhar de Zehr (2012), atualmente, a justiça restaurativa no Brasil é reconhecida não apenas pelas comunidades locais, mas também por governos e organizações ao redor do mundo que buscam abordagens alternativas para combater

² Site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Sobre o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: 20.05.23.

o crime.

Esse reconhecimento evidencia a relevância e o impacto positivo que a justiça restaurativa tem demonstrado, despertando interesse e sendo considerada como uma opção viável em diversos contextos.

2.2 CONCEITUAÇÃO

De acordo com Scuro Neto (2010), Zehr deu notoriedade mundial para a JR no início da década de 1990 com o seu livro *Changing Lenses* (Trocando as Lentes); e John Braithwaite explicou primorosamente o funcionamento da justiça restaurativa no plano teórico tendo elaborado conceitos fundamentais para a filosofia da matéria.

Entre todos os conceitos de justiça restaurativa, um dos mais bem definidos foi dado por Sérgio García Ramírez, e ele nos fala que a JR:

Se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las tres R": Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito o. (RAMÍREZ, 2005, p. 199)³.

A justiça restaurativa recebe o destaque de Ramirez, como uma alternativa construtiva em relação às respostas tradicionais do sistema punitivo, seja o enfoque retributivo ou o reabilitativo. A filosofia subjacente a esse modelo pode ser resumida nos três "R": Responsabilidade, Restauração e Reintegração.

A responsabilidade refere-se à necessidade de cada indivíduo assumir a responsabilidade por suas ações, em vez de simplesmente punir o infrator, busca-se promover o reconhecimento das consequências de seus atos.

A restauração concentra-se na reparação da vítima, buscando oferecer apoio e assistência, permitindo que ela supere sua posição de vítima e encontre um caminho em rumo

³ Trata-se de uma série de práticas que buscam responder ao crime de forma mais construtiva do que as respostas fornecidas pelo sistema punitivo tradicional, seja ele retributivo ou reabilitador. Correndo o risco de simplificar demais, pode-se dizer que a filosofia deste modelo pode ser resumida nos três Rs: Responsabilidade, Restauração e Reintegração. Responsabilidade do perpetrador, já que todos devem responder pelo comportamento que adotam livremente; restauração da vítima, que deve ser reparada e, portanto, liberada de sua posição de vítima; reintegração do infrator, restabelecendo os vínculos com a sociedade que também foi prejudicada pelo delito ou infração (RAMÍREZ, 2005, p. 199, tradução nossa).

à cura e recuperação.

A reintegração refere-se à ideia de que o infrator deve ser reintegrado à sociedade e isso envolve o restabelecimento dos laços e relacionamentos prejudicados pelo crime, proporcionando oportunidades para que o infrator se reintegre de forma positiva à comunidade.

Em suma, a abordagem da justiça restaurativa, de acordo com o autor Ramirez, baseia-se na responsabilidade do infrator, na restauração da vítima e na reintegração do infrator à sociedade. Esses princípios buscam promover uma resposta construtiva e holística ao crime, visando à reparação e reconciliação, em vez de simplesmente punir o infrator.

Além de Ramírez, outro autores, a exemplo de Scuro Neto (2010), um respeitável estudioso da justiça restaurativa no Brasil, apresenta uma atraente perspectiva ao descrevê-la como a "justiça do reconhecimento", para quem essa abordagem “atende a um imperativo psicológico fundamental da sociedade moderna: o desejo de reconhecimento”. Para Scuro Neto, o ser humano busca suprimir o estado de tensão que surge de suas necessidades pulsionais por meio do reconhecimento.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, apresenta o seguinte conceito de justiça restaurativa: “é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

A Resolução CCJ nº 225, um dos marcos da JR, apresenta uma definição em seu art. 1º, como vemos adiante:

Art. 1º A Justiça Restaurativa é um **conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias**, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado [...].

Em outra perspectiva, diferente das conceituações anteriores, Lara (2013) destaca que, na verdade, o conceito de justiça restaurativa está em permanente construção, pois em cada lugar que é adotada toma contornos particulares que se adequam à realidade social dos envolvidos, e isso se corrobora com a constatação de que não há relatos de que a metodologia tenha sido adotada da mesma maneira, e é da essência da justiça restaurativa absorver elementos da cultura local onde será utilizada.

Esse conceito um tanto indefinido de Lara, mais que os demais, soa mais acomodatório, principalmente, à realidade do Brasil, um país tão diverso e com características

tão distintas em cada região, que atice a crença de que as definições da JR podem ser aperfeiçoadas ainda.

De outro modo, Zehr (2012) aparta que a justiça restaurativa vai além de programas e práticas específicas, em sua essência, ela é baseada em um conjunto de princípios, uma filosofia e uma abordagem alternativa que questiona os paradigmas tradicionais. Ao oferecer uma estrutura alternativa para pensar as ofensas, a justiça restaurativa propõe uma nova forma de abordar os conflitos, focando na restauração e na reparação.

Pordeus e Mendonça (2021) ressaltam a diversidade de orientações e práticas existentes no campo da justiça restaurativa, pois o conceito não é único, definido nem pacífico entre os estudiosos. Essa variedade de abordagens reflete a natureza em constante evolução da justiça restaurativa e a adaptabilidade às diferentes realidades e contextos.

2.3 OBJETIVOS

Zehr (2012) enfatiza que a justiça restaurativa busca promover a responsabilização do infrator, a restauração da vítima e a cura das comunidades afetadas pelo crime e que o objetivo é "trabalhar para a reconciliação, a reparação e a reintegração das partes afetadas pela ofensa".

De igual modo, Scuro Neto assinala que a JR procura estabelecer um vínculo jurídico permanente entre a satisfação racional do sentimento de justiça e as garantias básicas de cidadania democrática e, é justamente nesse particular, que a JR se difere dos modos convencionais de justiça, motivados exclusivamente por interesses e gratificações hedonistas, ou seja, por expectativas de prazer ou de dor, dissociadas da estrutura do sistema social (SCURO NETO, 2010, p. 113).

Em outras palavras, um diálogo que, ativamente, todos possam participar e aproximar-se a um consenso de qual ou quais modo(s) é possível sanar as dúvidas e prejuízos advindos dos danos causados pelo conflito. É a comunidade pela comunidade.

Segundo Howard Zehr (2012), o primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima, depois disso, a justiça restaurativa deveria identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor, dando oportunidade para o envolvimento da comunidade.

Em segundo lugar, deve tratar do relacionamento vítima-ofensor provocando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, a respeito de cada um dos envolvidos e suas necessidades. Em terceiro lugar, deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras. (UNODC, 2022, p. 52)

Para esclarecer esse entendimento, um posicionamento de Norberto Bobbio em *A Era dos Direitos* (2004, p.161-162), poderia ecoar como um alerta quando profere que “o Estado não pode se colocar no mesmo plano do indivíduo singular”, pois “tem o privilégio e o benefício do monopólio da força”. Bobbio destaca a distinção entre o Estado e o indivíduo singular, especialmente em relação ao monopólio da força exercido pelo Estado e, ao mencioná-lo, Bobbio refere-se à capacidade do Estado de utilizar a violência legítima como meio de controle social.

Na perspectiva da justiça restaurativa, Bobbio interage com os objetivos ao questionar a ideia de que o Estado deve ser o único agente responsável pela resposta aos conflitos e crimes, a JR se propõe a promover uma abordagem centrada nas pessoas envolvidas, às vítimas, ofensores e comunidade afetada, e erigindo soluções que vão além da mera punição.

Em relação ao uso da JR no sistema penal o autor Achutti (2012, p.246) afirma que

A justiça restaurativa, **antes de tudo**, deve ser pautada pelos seus propósitos mais importantes: **reduzir**, sempre que possível, **o uso do sistema penal e os efeitos** das interpretações criminalizantes **por ele geradas, e incrementar a democracia** através de um maior protagonismo das partes. (Grifo nosso)

O argumento apresentado por Achutti (2012) destaca dois propósitos fundamentais da justiça restaurativa: a redução do uso do sistema penal e o fortalecimento da democracia por meio do protagonismo das partes envolvidas.

Em relação ao primeiro propósito, a justiça restaurativa vai além do sistema penal tradicional, que muitas vezes recorre à punição e à criminalização como resposta aos conflitos. Então, Achutti (2012) entende que, ao reduzir o uso do sistema penal, a justiça restaurativa encontra alternativas que sejam mais eficazes e menos danosas para todas as partes envolvidas, o que pode incluir a busca por soluções restaurativas, como a reparação do dano causado, a reconciliação e a reintegração social, em vez de simplesmente aplicar penas privativas de liberdade.

Em relação ao segundo propósito, a justiça restaurativa valoriza o protagonismo das partes enredadas, e essa abordagem promove a participação ativa e a tomada de decisões coletivas, fortalecendo os princípios democráticos. Ao abranger as partes na resolução dos conflitos, a justiça restaurativa traz empoderamento, permitindo que tenham voz e influência sobre o processo de busca por soluções.

A Metodologia restaurativa busca dar ênfase aos sentimentos de todos os envolvidos por uma infração, ante a simplista resposta punitiva do sistema penal retributivo. As práticas de Justiça Restaurativa podem possibilitar de melhor maneira a satisfação das necessidades emocionais e de relacionamento, além de ser um dos elementos para o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social. (CNJ, 2016, p. 51)

A JR ocasiona esse sentimento de acolhida e acata o senso de pertencimento, de ter a oportunidade de conduzir um diálogo em conjunto, com outros envolvidos na trama, para uma solução de algo que teve repercussão não somente para a vítima, mas para a comunidade, seja de forma direta ou indireta. E, como ressalta Pallamolla (2009), a justiça restaurativa não é um movimento restrito às vítimas, em razão de envolver o ofensor e a comunidade envolvida no conflito.

Quanto ao objetivo final da JR, Elliot (2018) aponta que

É promover a construção de sociedade em que as relações sejam pautadas pela lógica relacional do cuidado nas quais cada qual se sinta e seja responsável por si próprio, pelo outro e pelo meio ambiente, ou seja, instituindo a ideia de corresponsabilidade, de cooperação e de um poder com outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência.

Para o autor, a JR intenciona agenciar a construção de uma sociedade baseada em relações pautadas pela lógica relacional do cuidado. Isso significa que cada indivíduo se torna responsável não apenas por si mesmo, mas pelo outro e pelo meio ambiente. A ideia de corresponsabilidade e cooperação é destacada como forma de substituir a dinâmica de poder sobre o outro, que muitas vezes leva à insatisfação e à violência.

Nesse sentido, a justiça restaurativa vai além da simples punição do infrator e cria um espaço de diálogo e reconstrução das relações prejudicadas pelo crime. Através da corresponsabilidade, cooperação e poder compartilhado, a justiça restaurativa mira promover a transformação dos conflitos, incentivando a construção de uma sociedade mais justa e pacífica

A Resolução CCJ nº 225, um dos marcos da JR, traz uma definição em seu art. 1º, como vemos adiante:

Art. 1º A Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como **foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos**, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016) (grifo nosso).

A Resolução CCJ nº 225 sendo um marco importante para a justiça restaurativa traz uma definição abrangente dos princípios, métodos e técnicas envolvidos nessa abordagem. De acordo com o seu artigo 1º, a justiça restaurativa é descrita como um conjunto ordenado e sistêmico de elementos que busca conscientizar sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violência.

A resolução destaca que a participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e demais envolvidos no dano é essencial nas práticas restaurativas, ainda, a presença de representantes da comunidade afetada pelo fato também é considerada importante. Essa participação conjunta ocorre na presença de facilitadores restaurativos, que são capacitados em técnicas auto compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa.

Em sua definição de JR, a Resolução nº 225, apresenta ainda quais os participantes e os objetivos da prática que está focada na “satisfação das necessidades de todos os envolvidos”, podendo ser orientada por pessoas capacitadas que podem ser de servidores do tribunal a um voluntário.

Nesse contexto, Achutti (2010) completa que o foco se volta para solução do problema através do diálogo entre as partes direta ou indiretamente envolvidas e, assim, o caso ilícito deixa de ser um tipo penal violado e é percebida com um contexto mais amplo, de origens complexas.

Para Garapon (2001), o importante não é tanto estabelecer os erros do passado quanto preparar o futuro, isto é, permitir a cada um refazer ou continuar a sua vida é preferível o acordo à decisão imposta, sempre que possível.

Ante todo o exposto até aqui, se faz compreensível a percepção de Caravellas (2009, p. 120), ao dizer que “o sistema atual de justiça criminal está em crise” e, não apenas, por esta não trazer resposta eficaz, contra a criminalidade, ao Estado, ou não atingir o apaziguamento social.

As rebeliões ocorridas no ano de 2017 nos presídios dos estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte são consequências anunciadas em relação à escolha do paradigma punitivo retributivo e do encarceramento em massa como principais instrumentos de resposta ao crime (SANTANA; SANTOS, 2018). Também, por perpetuar nas mentes a ideia

de que o combate ao crime se resolve, unicamente, com a punição; de que a forma particular de fazer um indivíduo “pagar” pelo seu crime é o cerceamento de sua liberdade.

Essas rebeliões são expostas como um sintoma das falhas desse modelo punitivo, que não aborda de maneira eficaz as raízes dos problemas, e tende a perpetuar um ciclo de violência. Essa abordagem critica a visão simplista de que apenas a punição severa é capaz de combater o crime, evidenciando a necessidade de buscar alternativas que promovam a justiça restaurativa, a reinserção social e a prevenção de futuros delitos.

2.3.1 ofensor – vítima – comunidade

O tripé basilar da justiça restaurativa é composto pelos três elementos fundamentais: ofensor, vítima e comunidade, e essa abordagem reconhece a importância de envolver todos os atores afetados pelo delito no processo de resolução do conflito.

A justiça restaurativa “tem como paradigmas o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor, da comunidade afetada, com a colaboração de mediadores e autonomia não hierarquizada dos participantes”, ela expõe espontaneamente a vontade de participarem das práticas, sendo facultativa a desistência em qual momento do procedimento. (VASCONCELOS, 2012, p. 179).

Das ideias de Zehr (2008) contidas em sua obra, se absorve que a responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigi-lo devem ser assumidas pelo ofensor, que, ao invés de um criminoso estigmatizado, se tornaria protagonista de um processo restaurativo de participação comunitária, visando reparar os danos causados por ele, restaurando relacionamentos, reorganizando os envolvidos e trazendo o fortalecimento da comunidade.

Primeiramente, tem-se o ofensor, que é a pessoa responsável pelo ato delituoso e a justiça restaurativa exhibe o ofensor no centro do processo, promovendo sua responsabilização de maneira ativa, em vez de apenas receber uma punição imposta de forma externa, o ofensor é encorajado a refletir sobre suas ações, reconhecer o impacto que causou e assumir a responsabilidade por reparar o dano.

Para Zehr apud Cruz (2021, p. 20), o sucesso das empreitadas restaurativas demonstra como essa posição de respeito dado ao ofensor e também de escuta, acabam por gerar o efeito da auto responsabilização, outro princípio da Teoria Restaurativa, o que Howard Zehr vem a tratar como a ação chave de “tratar das obrigações”.

Não se almeja abonar os crimes nem muito menos generalizar, há casos e casos, no entanto, se faz necessário transformar o olhar e trazer a responsabilidade para o ofensor, ressignificando o sistema.

E, como bem esclarecem Rocha e Cardozo (2017), ressalvados alguns casos extremos, em que se tem por indubitado que o afastamento de alguém do convívio social é imprescindível e estritamente necessário, a aplicação de penas restritivas da liberdade a autores de práticas delituosas revela-se como uma medida penal inteiramente desaconselhável. De fato, se não aplicada dentro de uma dimensão absolutamente excepcional, ela pode acarretar mais prejuízos do que benefícios à vida social.

Salmaso (2016) explica que, durante o procedimento restaurativo, nem a comunidade ou a família devem julgar o ofensor ou fazer-lhe imposições, todos estão presentes para ampararem o ofensor a refletir, desenvolvendo sua responsabilidade, como sujeito ativo, a partir de técnicas próprias do procedimento restaurativo. Muitas vezes, aquele que chega como “vítima” também ostenta responsabilidade pelo ocorrido e, portanto, cumpre-lhe, da mesma forma, assumir as suas obrigações.

Temos a comunidade, que representa o contexto social mais amplo em que o delito ocorreu, a justiça restaurativa reconhece que o crime afeta não apenas a vítima e o ofensor, mas também a comunidade como um todo e, por isso, é essencial envolver a comunidade no processo de restauração. Essa participação pode ajudar a fortalecer os laços sociais, promover a solidariedade e contribuir para a prevenção de futuros conflitos.

Em seguida, temos a vítima, que é a pessoa afetada direta ou indiretamente pelo delito, que a JR incentiva dar voz à vítima, oferecendo um espaço seguro para que ela possa expressar suas necessidades, sentimentos e preocupações. A vítima também é envolvida no processo de tomada de decisões e na busca por soluções que possam trazer algum tipo de reparação, tanto material quanto emocional.

No sistema restaurativo, Bacellar e Santos (2016) sinalizam que a participação do ofensor e da vítima tem a mesma importância, e esta é valorizada na dimensão do seu dano, não servindo apenas para testemunhar o fato, mas para trazer ao conhecimento do infrator a sua real lesão e para colaborar, de forma eficaz, com a reparação do prejuízo que sofreu e com a consequente responsabilização do transgressor.

Ressignificar, portanto, particularmente a crença sobre a atual e pós-moderna percepção de justiça, não em nível macro (justiça distributiva ou corretiva de Aristóteles), mas segundo uma compreensão de que é preciso dar ao cidadão o que ele percebe como justo (BACELLAR; SANTOS, 2016).

Ao final do procedimento restaurativo, reconhecidos os erros e as responsabilidades e, em seguida, identificados os danos e as obrigações deles decorrentes, por parte de cada qual dos participantes do procedimento restaurativo, chega-se à correta ideia de responsabilidade que, para a justiça restaurativa, não está no papel passivo de receber o castigo, mas sim, na postura protagonista de assumir as condutas incorretas, olhar para as necessidades, reparar os danos e dar um novo rumo àquele caminho que nasceu errado. (BACELLAR; SANTOS, 2016).

Seguindo a ideia de Bacellar e Santos (2016, p. 79) três aspectos podem ser alçados para fazer uma reflexão crítica do sistema judiciário na busca por uma solução adequada dos conflitos:

1. O que o cidadão quer e o que ele pede;
2. O que eu prometo e o que dou a ele (o que eu oferto);
3. O que é preciso dar a ele para que ele perceba a Justiça.

Os três aspectos levantados por Bacellar e Santos (2016) convidam a uma reflexão crítica sobre o sistema judiciário e a busca por uma solução adequada dos conflitos.

O primeiro aspecto destaca a importância de compreender o que o cidadão realmente quer e pede ao procurar a justiça, muitas vezes, os desejos e necessidades dos cidadãos podem não estar alinhados com as respostas tradicionais do sistema judiciário. É fundamental ouvir e entender as demandas dos envolvidos no conflito, levando em consideração suas perspectivas e expectativas, a fim de oferecer soluções mais satisfatórias.

O segundo aspecto nos convida a refletir sobre as promessas feitas pelo sistema judiciário e o que efetivamente é entregue aos cidadãos. É importante garantir que as promessas de justiça sejam cumpridas, tanto em termos de processos transparentes e acessíveis quanto em termos de resultados efetivos. Isso envolve a análise crítica das práticas e políticas judiciais, buscando constantemente melhorias e garantindo que as expectativas sejam correspondidas.

O terceiro aspecto ergue a necessidade de proporcionar aos cidadãos uma percepção de justiça, e isso vai além de simplesmente seguir procedimentos legais, envolvendo a consideração das necessidades emocionais e psicológicas dos envolvidos.

A percepção de justiça está ligada à sensação de que o processo e o resultado foram equitativos, imparciais e satisfatórios para todas as partes envolvidas, o que requer um olhar holístico para além das questões meramente legais, considerando também a dimensão humana dos conflitos.

Esses aspectos convidam a repensar a abordagem tradicional do sistema judiciário, buscando uma resposta mais adequada e satisfatória para os conflitos. Uma reflexão crítica nos ajuda a identificar lacunas e oportunidades de aprimoramento, visando uma justiça efetiva e

alinhada com as necessidades e expectativas dos cidadãos.

Christie (1977, p. 3-4) denuncia que as regras legais e o caráter de profissionalização que pressupõe o acesso à resolução do litígio, judicialmente anularam a capacidade de “autorrepresentação” da vítima, vez que, através do discurso do estado paternalista, esta perdeu a titularidade de “dona do conflito” para ser condicionada a mero “objeto do processo” ou a uma “não-entidade”, limitada a narrar os fatos para a obtenção da prova.

Ao destiná-la a um papel secundário, uma parte esquecida do processo e que tantas vezes, não possui quaisquer informações sobre o seu desenvolvimento, afastam-se as suas pretensões ou necessidades para superar os danos sofridos (BOLÍVAR, 2012).

A vítima precisa ter sua voz em destaque, retomar o papel de “dona do conflito” como bem pontua Christie (1977, p. 3-4), e expressar o que a incomoda, quem sabe sanar dúvidas com o ofensor ou resolver consigo mesma. Zehr (2012) ressalta que quando não se respeita aos outros, não há justiça restaurativa, ainda que se adotem à risca as suas metodologias.

2.3.2 Justiça restaurativa no Sistema Penal/Criminal

Muitos autores apontam a vitimologia e o abolicionismo penal como principais críticos do sistema de justiça criminal, porém, Leonardo Sica relativiza a importância dos movimentos em favor da vítima, apesar de, em alguns países e em muitos estudos, este ser considerado como principal fator de impulso à justiça restaurativa (SICA, 2007; SANTANNA e SANTOS, 2018).

O abolicionismo penal é um movimento crítico ao sistema de justiça criminal que questiona a eficácia e a legitimidade da punição como forma de lidar com o crime. Os abolicionistas penais defendem a ideia de abolir gradualmente o sistema punitivo e substituí-lo por formas alternativas de lidar com os conflitos, buscando abordagens inclusivas, restaurativas e transformadoras.

Dentro desse contexto, a justiça restaurativa é frequentemente vista como uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional e compartilha alguns princípios e objetivos comuns ao abolicionismo penal, como o foco na reparação, na responsabilização e na transformação das relações sociais.

Sant'anna e Santos (2018) explicam que os movimentos abolicionista e vitimológico, durante a década de 80, já denunciavam as consequências do modelo de justiça criminal retributivo, era o ponto em comum entre eles, no entanto, o abolicionismo rejeitava completamente o sistema de justiça penal retributivo/tradicional como forma de resolução do conflito, e; a vitimologia não afasta a atuação do sistema retributivo, preocupava-se com a reparação dos danos causados à vítima e da sua não participação na resolução dos conflitos.

No entanto, há uma diferença fundamental entre o abolicionismo penal e a abordagem vitimológica: enquanto o abolicionismo penal rejeita completamente o sistema de justiça penal retributivo como forma de resolução de conflitos, os abolicionistas argumentam que o sistema penal é inerentemente falho, não contribui para a resolução dos problemas sociais e cria mais injustiças e desigualdades, e propõem a abolição progressiva do sistema penal e a busca por alternativas não punitivas.

Por outro lado, a vitimologia não rejeita a atuação do sistema retributivo, mas se preocupa principalmente com a reparação dos danos causados à vítima e com sua participação na resolução dos conflitos e intenciona garantir que a vítima seja ouvida, que suas necessidades sejam atendidas e que haja uma resposta adequada ao crime cometido contra ela, o que pode incluir medidas de reparação, compensação e apoio à vítima, mesmo dentro do sistema de justiça penal retributivo.

Ou seja, o abolicionismo penal e a vitimologia compartilham críticas ao modelo de justiça criminal retributivo, mas divergem em suas propostas de solução. Enquanto o abolicionismo visa a abolição gradual do sistema penal em favor de abordagens não punitivas, a vitimologia se concentra na reparação dos danos à vítima e na busca por sua participação ativa na resolução dos conflitos.

Zerh (2008) em sua obra de destaque, a chamada “troca de lentes”, como o próprio título já diz, faz referência ao modo de visão que se tem do crime e das consequências que dela resultam, com isso, segue explicando que a lente restaurativa vê o crime como uma violação à pessoas e relacionamentos e não somente como uma violação abstrata contra o Estado, como visto pela lente retributiva, que é a forma tradicional.

Essa mudança de perspectiva é significativa, pois coloca o foco nas consequências humanas do crime, nas vítimas e nos impactos nas relações sociais. A lente restaurativa busca compreender a dor e o sofrimento das vítimas, bem como as causas subjacentes que levaram à transgressão e reconhece a importância da reparação dos danos causados às pessoas afetadas.

Em contrapartida, a lente retributiva, associada à abordagem tradicional do sistema de justiça penal, tende a se concentrar na punição do infrator como forma de restabelecer a

ordem violada e promover a retribuição pelo ato cometido. Essa visão mais estreita, centrada no Estado como principal lesado, muitas vezes negligencia as necessidades das vítimas e não aborda efetivamente a reparação dos danos causados.

Assim, a metáfora da "troca de lentes" proposta por Zehr destaca a importância de adotar uma abordagem restaurativa, na qual o crime é visto como uma oportunidade de reparação, reconciliação e restauração das relações prejudicadas, essa mudança de paradigma coloca as pessoas no centro do processo, promovendo uma justiça empática, participativa e orientada para a resolução de conflitos de forma construtiva.

Como expõe Sica (2007), utilizando o castigo e a pena afliativa como respostas ao delito, o Estado apenas aumenta a própria violência que vitima os seus administrados, destruindo laços comunitários com base na falácia do paradigma punitivo retributivo, que sustenta a ideia de realização da justiça, que se corporifica na imposição de uma pena ao autor do crime, em retribuição ao mal por ele causado. São chegados os tempos de aprimorarmos nossos métodos de realinhamento do ofensor/criminoso em sociedade e nossa percepção de crime.

No entanto, Sica (2007) argumenta que essa lógica retributiva é falaciosa, pois não leva em consideração os efeitos negativos que o sistema penal tem sobre as comunidades e os laços sociais, o autor sugere que a imposição de uma pena afliativa e o aumento da violência estatal apenas agravam a situação, gerando mais danos do que benefícios.

De acordo com Sica (2007), a utilização do castigo e da pena afliativa como respostas ao delito é problemática, pois não contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura, em vez disso, ele sugere a adoção de abordagens restaurativas que busquem a reconciliação, a reparação dos danos causados e a reintegração dos envolvidos, com o objetivo de reconstruir os laços sociais e promover uma resposta mais construtiva ao crime.

Segundo Braithwaite (2003), o criminoso tem necessidades, assim como a vítima, que não devem ser ignoradas e que o crime precisa ser visto como um comportamento a ser mudado no ofensor, e a participação da vítima tem grande relevância.

Em 1990, foi publicada a primeira edição daquela que é considerada a obra fundamental sobre justiça restaurativa: “*Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*” (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e a Justiça - Scottsdale, PA: Herald Press), de Howard Zehr, que é considerada a obra que afirmou um novo modelo de justiça e que colocava as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. (ZEHR, 2008).

Adiante, destacam-se as lentes e a visão através de cada uma: no quadro 1 adiante, poderemos entender a quais lentes Zerh se refere em seu livro e quais as principais divergências da lente retributiva e da lente restaurativa.

Quadro 1: Principais diferenças entre os paradigmas punitivo e restaurativo.

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
A apuração da culpa é central	A solução do problema é central
Modo de batalha (adversarial)	O diálogo é a norma
Enfatiza as diferenças	Busca traços comuns
Os elementos-chave são Estado e ofensor	Os elementos-chave são vítima e ofensor
Falta informação às vítimas	As vítimas recebem informação
O Estado age em relação ao ofensor	O ofensor tem participação na solução
O Estado monopoliza a reação ao mal praticado	Vítima, ofensor e comunidade exercem papéis
Enfraquece laços entre ofensor e comunidade	Reforça integração entre ofensor e comunidade

Fonte: Howard Zehr (2008, p. 199-201).

Fonte: Howard Zehr (2008, p. 199-201).

Na ideia de Zerh (2008), a lente restaurativa surge da necessidade de um outro olhar para o conflito penal, um outro modo de responder ao fenômeno criminal e busca uma menor incidência da intervenção punitiva do Estado. Contudo, essa diminuição não se vincula a um enfraquecimento do papel estatal na reação ao crime: mas, sim, uma nova incumbência do Estado em lidar com a litigiosidade.

A lente retributiva, conforme descrita por Zehr, é a visão tradicional do sistema de justiça penal, na qual o crime é encarado como uma violação abstrata contra o Estado. Nessa perspectiva, o foco principal está na imposição de punição ao infrator, visando a retribuição do mal causado e a aplicação de penas proporcionais ao delito, muitas vezes baseando-se em princípios como a proporcionalidade, a equivalência e o castigo como forma de restaurar o equilíbrio violado.

Do outro lado, a lente restaurativa desloca o foco da culpa e da punição para a resolução dos problemas gerados pelo crime e busca entender as necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade afetada, trabalhando para restaurar as relações danificadas e abordar

as causas subjacentes ao conflito.

Enquanto a lente retributiva concentra-se principalmente na apuração da culpa do infrator e na imposição de uma punição proporcional ao delito cometido, a lente restaurativa prioriza a solução do problema causado pelo crime;

A ênfase da lente retributiva, está na responsabilização do infrator pelos seus atos, ao determinar sua culpa e aplicar uma pena adequada como forma de retribuição pelo mal cometido, a lente restaurativa valoriza a participação ativa de todas as partes envolvidas, promovendo a cura, a reparação e o crescimento pessoal e comunitário.

Mendes (2022) comenta sobre a Justiça e Práticas Restaurativas serem sinônimas, que isso abre um grande leque de possibilidades de sua aplicação, podendo ocorrer em qualquer meio, seja judicial, escolar, comunitário ou outro, então, o cuidado que se deve tomar é evitar que se utilize de um processo baseado na justiça restaurativa, mas que acaba chegando a decisões não restaurativas. Para isso não ocorrer, basta observar sempre seus valores universais.

Zerh (2015) em sua abordagem sobre a justiça restaurativa, ressalta que ela não é uma solução universal para todas as situações e não deve necessariamente substituir completamente o sistema judicial existente, mesmo em um cenário ideal.

A Justiça Restaurativa não é, de modo algum, resposta para todas as situações. Nem está claro que deva substituir o sistema judicial, mesmo num mundo ideal. Muitos entendem que, **mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação**, algum tipo de **sistema jurídico ocidental** (idealmente orientado por princípios restaurativos) **ainda seria necessário** como salvaguarda e defesa dos direitos humanos fundamentais (ZEHR, 2015, p. 25) (grifos nossos).

Essa perspectiva reconhece que a Justiça Restaurativa tem seus limites e não pode abranger todas as circunstâncias e gravidades de crimes. Em certos casos, especialmente aqueles envolvendo violações graves dos direitos humanos ou crimes de natureza complexa, pode ser necessário recorrer a um sistema jurídico tradicional para garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos.

A visão de Zehr reconhece a importância de um sistema jurídico tradicional, mas enfatiza que esse sistema deve ser orientado por princípios restaurativos para garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais e promover uma abordagem justa e compassiva da justiça.

Saliba (2009) descreveu com precisão as diferenças do paradigma punitivo/retributivo e do paradigma restaurativo:

A abolição da justiça penal estatal como forma de resolução de conflitos não se apresenta como possível, adequada ou necessária para uma vida humana mais digna, daí por que há fundada necessidade de sua reestruturação. A construção da justiça penal como repressiva e penalizadora tem de ser superada, não sendo uma

contradição, em si, uma justiça penal pacificadora não punitiva. A meta de pacificação dos conflitos e problemas sociais, como princípio de todos os modelos de justiça, tem de ser o ponto de apoio indissolúvel desse sistema. (SALIBA, 2009, p. 182).

O autor Saliba argumenta que a abolição completa da justiça penal estatal não é viável, adequada ou necessária para alcançar uma vida mais digna, no entanto, ele enfatiza a necessidade de reestruturar esse sistema. A concepção tradicional da justiça penal, que se baseia na punição e repressão, deve ser superada.

Sugere ainda, que é possível construir um sistema de justiça penal que seja pacificador e não punitivo e defende que a meta principal desse sistema deve ser a pacificação dos conflitos e problemas sociais. Essa abordagem busca uma justiça penal que promova a dignidade humana, a reparação e a harmonia social, em vez de se concentrar exclusivamente na punição e no aprisionamento.

O Estado usurpa friamente o protagonismo da vítima, deixando-a sem informação sobre o procedimento, sendo invisibilizada, ignorada, sendo, desse modo, ofendida mais uma vez, só que agora pelo Estado. É o conhecido “esquecimento da vítima do delito”.

Lara (2013) complementa explicando que o papel da vítima também é bastante distinto para as duas abordagens.

No paradigma predominante, a vítima apresenta-se em juízo para ajudar a instrução do processo penal, com o seu depoimento, a estabelecer o nexo de causalidade, o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito, com isso, a repercussão dos danos causados às suas emoções e suas necessidades tem importância reduzida. Já no modelo restaurativo, a participação da vítima é um elemento essencial, uma vez que, a partir de sua fala, o ofensor entenderá a real dimensão de sua conduta.

Ao recorrer ao Poder Judiciário a fim de solução para seus problemas, Moreira (2007) entende que as pessoas esperam uma decisão que encerre definitivamente a questão, no entanto, essa decisão é baseada no ordenamento jurídico em vigor e nas provas apresentadas, levando em consideração fatos e critérios lógico-normativos. O objetivo principal é preservar a segurança jurídica:

Ao buscar a solução de seus problemas junto ao Poder Judiciário, as pessoas esperam o encerramento definitivo da questão, entretanto, a decisão que lhes é oferecida baseia-se no Ordenamento Jurídico vigente e nas provas apresentadas. É uma decisão que não alcança os aspectos subjetivos da controvérsia, mas que leva em conta fatos e critérios lógico-normativos, sendo devidamente fundamentada, a fim de preservar a segurança jurídica. (MOREIRA, 2007, p. 66).

A decisão judicial, de acordo com essa perspectiva, é fundamentada e tem como foco principal a aplicação das leis e normas existentes. Ela busca resolver a controvérsia de acordo com os aspectos objetivos e jurídicos, sem levar em consideração os aspectos subjetivos

envolvidos na disputa.

No entanto, essa abordagem pode não abarcar completamente os aspectos subjetivos e emocionais das controvérsias, o que tem levado ao surgimento de alternativas como a justiça restaurativa, que busca uma abordagem mais abrangente e participativa na resolução de conflitos.

Para contestar os métodos tradicionais de tratamento do crime, o recente “movimento” de justiça restaurativa surge, então, como proposta apta a trazer ao centro do conflito, voluntariamente, os sujeitos afetados: autor, vítima, comunidade, fomentando que, através do diálogo e de formas não violentas de comunicação, utilizem-se das suas ferramentas técnicas para que em consenso satisfaçam as necessidades (individuais) que decorreram do ato praticado, resolvendo-o sem a imposição da pena (OLIVEIRA, 2020).

A lógica do crime-castigo e também a dominação masculina, como bem exemplifica Bourdieu (1989), é algo que já vem impregnado na sociedade há anos e hoje expressa-se como “um conhecimento adquirido e também um haver, um capital de um agente em ação”.

De forma brilhante, Albert Camus (1942, p. 102) delineia bem a realidade de um acusado numa audiência, retratando seu sentimento e suas reflexões durante o processo penal, no instante em que não é permitido se manifestar:

Mesmo no banco dos réus, é sempre interessante ouvir falar de si mesmo. Durante as falas do promotor e do meu advogado, posso dizer que **se falou muito de mim, e talvez até mais de mim do que do meu crime**. Eram, aliás, assim tão diferentes estes discursos? O advogado levantava os braços e admitia a culpa, mas com atenuantes. O promotor estendia as mãos e denunciava a culpabilidade, mas sem atenuantes. No entanto, uma coisa me incomodava vagamente. Apesar das minhas preocupações, às vezes eu ficava tentado a intervir e **meu advogado dizia, então, ‘cale-se, é melhor para o seu caso’**. De algum modo, **pareciam tratar deste caso à margem de mim**. Tudo se rolava **sem a minha intervenção. Acertaram o meu destino, sem me pedir uma opinião**. De vez em quando, tinha vontade de dizer: ‘Mas afinal quem é o acusado? É importante ser o acusado. E tenho algo a dizer’ (Grifos nossos).

É possível experimentar a frustração do personagem ao ver seu destino ser definido sem sua intervenção, sem sequer pedirem sua opinião, ao se sentir à margem de debate onde tanto se falou dele, mais até do que do crime e, apesar de tentar falar, era orientado a manter-se calado por seu advogado. Ele era o personagem principal e nada podia falar ou fazer naquela cena. Assim ocorre com diversas, milhares de pessoas todos os dias.

O trecho destacado anteriormente revela a perspectiva do acusado em um processo judicial, onde ele observa as falas do promotor e de seu advogado, que discutem seu caso e sua culpa. O acusado sente-se incomodado com a forma como seu caso está sendo tratado, percebendo que, apesar de estarem falando sobre ele, parece haver uma falta de consideração

por sua opinião e sua participação no processo.

O acusado expressa o desejo de intervir e compartilhar sua perspectiva, mas seu advogado o aconselha a permanecer em silêncio em prol de seu caso. Isso gera uma sensação de que seu destino está sendo decidido sem que ele tenha a oportunidade de expressar sua opinião ou participar ativamente do processo.

A ideia é promover uma maior escuta e inclusão das vozes dos acusados, permitindo que eles expressem suas preocupações, tenham a oportunidade de serem ouvidos e possam participar ativamente na busca por uma resolução mais satisfatória e justa dos conflitos.

Apesar da narrativa acima demonstrar o pensamento de um acusado, pode-se dizer que, as vítimas nos processos penais, quando não são mortas, igualmente não possuem fala, são caladas. E quando são chamadas a falar são consideradas meras informantes, pois o seu “lado emotivo” estaria interferindo o seu “lado racional” e, certamente, irão querer vingança contra os acusados: seria a emoção (novamente) se sobrepondo à Razão. (ACHUTTI, 2010, p. 128)

Essa passagem ressalta a falta de voz e participação do acusado no sistema judicial tradicional. Embora seja fundamental que haja representação legal e procedimentos formais para garantir a justiça, é válido questionar se o sistema atual leva em consideração adequadamente a perspectiva e os interesses do acusado.

3 IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A CULTURA DE PAZ

A implementação da justiça restaurativa (JR) está diretamente relacionada à promoção de uma cultura de paz (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016). A JR busca abordar os conflitos de forma não violenta, focando na reparação dos danos, no diálogo e na construção de relações saudáveis entre as partes envolvidas.

A falta de eficácia do sistema estrutural judiciário atual, no qual foi erigida a justiça brasileira, é questionada a algum tempo, como falado anteriormente, pois a ideia única de punição, sem diálogos ou reflexões, sem considerar a ressocialização de maneira efetiva, sem ouvir o que desejam as partes, furtando da comunidade e da vítima seus lugares na participação democrática em que são sustentadas as diretrizes nacionais, não têm surtido os efeitos esperados nem a diminuição da violência na sociedade, além de amontoar pessoas em celas insalubres.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, disciplina que Legislativo, Executivo e Judiciário são os poderes que compõem a República Federativa do Brasil, sendo independentes e harmônicos entre si. No artigo 3º, o documento dispõe que estão entre os objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com respeito à dignidade da pessoa humana. (CATAFESTA, 2021).

A perspectiva constitucional do direito ao acesso à Justiça, conforme previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição brasileira, destaca a importância de proporcionar soluções efetivas para os conflitos por meio de uma ordem jurídica justa. Isso implica em garantir que todos os cidadãos tenham meios adequados e acessíveis para buscar a pacificação social (MENDES, 2022).

Vasconcelos (2008), orienta que a implementação das práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro tem sido um processo gradual, marcado pelo desenvolvimento de medidas que visam fortalecer essas práticas como uma alternativa de resolução de conflitos.

Segundo esse autor, inicialmente, havia a necessidade de uma efetivação dessas medidas, especialmente no contexto da justiça criminal. A busca por soluções mais humanizadas e centradas nas necessidades das partes envolvidas têm impulsionado a adoção das práticas restaurativas como uma abordagem complementar ao sistema tradicional, contribuindo para a promoção da justiça e da pacificação social.

Neste sentido, Penido (2014) destaca que “as dinâmicas que caracterizam a justiça restaurativa, não se limitam a estruturar fluxos e procedimentos de resolução dos conflitos” vão além de simplesmente estabelecer processos e procedimentos para a resolução de conflitos,

buscam promover uma reestruturação dos ambientes institucionais e dos contextos sociais que influenciam e, muitas vezes, determinam tais conflitos.

Ainda, se baseiam em uma Cultura de Paz, no sentido em que, busca compreender e abordar as causas subjacentes dos conflitos, levando em consideração a realidade de cada comunidade e criando um ambiente propício para a transformação dos indivíduos envolvidos e para a construção de relações mais saudáveis e harmoniosas na sociedade.

Na visão de Penido, et al., (2014) estamos no início da implementação do paradigma restaurativo, cujas referências precisam ser revisitadas, ajustadas e aprimoradas com o conhecimento que vem sendo construído gradativamente, mas, houve um grande avanço desde 2002, os autores ressaltam ainda que, o Brasil tem grandes chances e condições excepcionais de se tornar uma referência internacional em justiça restaurativa.

3.1 IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Embora os termos "implantação" e "implementação" sejam frequentemente usados como sinônimos, é possível fazer uma distinção sutil entre eles. Geralmente, "implantação" refere-se ao processo de estabelecer ou introduzir algo novo, como um programa, sistema ou política, em uma determinada área ou contexto. É o ato inicial de trazer algo para um determinado ambiente.

Por outro lado, "implementação" envolve a execução e colocação em prática daquilo que foi implantado. É a etapa em que se realizam todas as ações necessárias para que o que foi planejado seja efetivamente colocado em ação e produza os resultados esperados. A implementação requer a alocação de recursos, a definição de estratégias, a mobilização de equipes e a execução de atividades específicas

A justiça restaurativa passou a ser realidade no Brasil a partir de 2004, quando o Ministério da Justiça, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiaram três projetos-piloto realizados em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP (MELO, 2008), esse foi o pontapé inicial para a implantação da JR no país.

E um dos principais motes impulsionadores para o seu surgimento, nas palavras de Mendes (2020, p. 349), foi a frustração de alguns magistrados que entendiam o sistema tradicional como disfuncional, “especialmente pela capacidade de influenciar, convencer e persuadir o senso comum sobre a relevância dessas práticas e de seus resultados positivos”.

Apesar do interesse de profissionais que, dentro do próprio sistema judiciário, a consideravam ineficaz, a implantação da JR foi se dando aos poucos, de forma gradativa, pois ainda havia os que resistiam às mudanças.

Segundo o CNJ (2016), a justiça restaurativa vem integrando a agenda do Judiciário nacional, chegando a se tornar uma pauta oficial, em 2014, ano em que o termo de cooperação foi assinado entre CNJ com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, para que houvesse um empenho na divulgação dessa modalidade de solução de conflitos em todo o país.

Nesse ínterim, surge o Projeto de Lei nº 7.006/2006, segundo Vasconcelos (2008, p. 195) para “facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal”.

Projeto de Lei nº 7.006/2006

Art. 1º - Esta lei regula **o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal**, em casos de crimes e contravenções penais.

Art. 2º - Considera-se procedimento de **justiça restaurativa** o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo **encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados**, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Art. 3º - **O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes**, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção. (Grifos nossos)

O projeto de lei, citado por Vasconcelos (2008), propõe a regulamentação do uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, com o objetivo de promover a resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção de forma coletiva e participativa.

A importância da justiça restaurativa é reconhecida como uma abordagem complementar ao sistema de justiça criminal, oferecendo uma alternativa ao modelo punitivo tradicional. Ele busca proporcionar um ambiente estruturado, denominado núcleo de justiça restaurativa, onde vítimas, autores do delito e membros da comunidade afetada possam se encontrar e participar ativamente na resolução dos conflitos.

Um dos pontos centrais do projeto é o estabelecimento de acordos restaurativos, nos quais as partes envolvidas assumem obrigações com o objetivo de suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas afetadas pelo crime ou contravenção. Esse enfoque busca não apenas reparar o dano causado, mas também buscar soluções que promovam a reconciliação, a compreensão mútua e a reintegração social.

De acordo com Lara (2013, p. 53), a justiça restaurativa no Brasil se desenvolve a passos largos e, no contexto do judiciário brasileiro, vai se aproximando de um sistema multiportas, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a JR vem se afirmando no cenário nacional como uma opção de metodologia prática para o tratamento de vários conflitos.

Capítulo 1

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

E, a Resolução nº 125 trouxe o ideário de uma agenda realista preordenada a estabelecer os rumos de uma política judiciária nacional, interrompendo o vexo das sucessivas intervenções legislativas e regimentais em aspectos pontuais, que até lidam com a consequência, mas deixam as causas em aberto (MANCUSO, 2011).

A justiça restaurativa no Brasil está em constante desenvolvimento e se aproxima de um sistema multiportas, principalmente após a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, visando garantir o direito de todos à solução dos conflitos por meios adequados.

A implementação dessa política inclui a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento adequados de servidores, conciliadores e mediadores, e o acompanhamento estatístico específico. O CNJ auxiliará os tribunais na organização desses serviços, podendo estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas.

A Resolução nº 125 representa uma mudança na abordagem dos conflitos, focando nas causas e estabelecendo uma política judiciária nacional, em vez de intervenções legislativas pontuais. Isso reflete o compromisso com a cultura de pacificação social e a busca por soluções mais adequadas e efetivas para os conflitos.

3.2 IMPLEMENTAÇÃO

Nos anos de 2018 e 2019, “o segundo movimento ou a segunda onda”, foi impulsionado pelo Comitê Gestor da justiça restaurativa do CNJ, com o objetivo de desenvolver e implementar o Planejamento da Política Nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e de tornar a justiça restaurativa realidade em todo o país, mas de forma estruturada e sem perder de vista a sua qualidade⁴ (CNJ, 2016).

A plena implementação da justiça restaurativa pode ter um impacto significativo ao empoderar as partes envolvidas em um conflito, permitindo que elas desempenhem um papel ativo na busca por soluções que visem restaurar as relações e promover a harmonia em uma comunidade (SECCO E LIMA, 2018).

Com a Resolução nº 125, instituída em 2010, a conciliação começou a ser vista não como uma prática de exceção, mas como um mecanismo que deve fazer parte da rotina dos tribunais brasileiros, por meio da implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), determinada pelo ato normativo (CNJ, 2015).

O ponto de partida normativo para a implementação da Política Nacional de justiça restaurativa no Poder Judiciário Nacional, foi a promulgação da Resolução CNJ n.º 225 de 31 de maio de 2016. No prefácio do Sumário Executivo da justiça restaurativa do CNJ⁵ (2016), o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Lewandowski destacou que:

O Conselho instituiu um grupo de trabalho, composto por magistrados com vivência em práticas restaurativas, que tinha por incumbência a elaboração de uma proposta de ato normativo para colocar em movimento essa iniciativa em âmbito nacional. O resultado materializou-se na Resolução n. 225/2016, aprovada pelo CNJ na 232ª Sessão Plenária, realizada em 31 de maio de 2016 (CNJ, 2016).

A criação do grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), composto por magistrados com experiência em práticas restaurativas, demonstra o compromisso em impulsionar a adoção da justiça restaurativa em todo o país.

⁴ Site do CNJ na página que trata sobre o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/> Acesso em: 09.05.23.

⁵ Sumário Executivo da justiça restaurativa do CNJ (2016). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/9055d2b8d7ddb66b87a367599abc4bf5.pdf> Acesso: em 20. 05. 23.

O objetivo desse grupo era elaborar uma proposta de ato normativo que viabilizasse essa iniciativa em âmbito nacional. O resultado desse esforço foi a Resolução nº 225/2016, aprovada pelo CNJ durante sua 232ª Sessão Plenária em 31 de maio de 2016. Essa resolução representa um marco importante ao estabelecer diretrizes e parâmetros para a implementação da justiça restaurativa no sistema de Justiça brasileiro, fornecendo um respaldo normativo necessário para sua efetivação.

A partir daí, o CNJ reforça seu papel de liderança na promoção de práticas restaurativas e contribui para a disseminação de uma cultura de paz e resolução de conflitos de forma mais participativa e voltada para o restabelecimento de relações harmônicas.

A Resolução 225/2016 do CNJ não faz restrição à aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito dos Tribunais Estaduais ou Federais; em vez disso, respalda a implementação da Justiça Restaurativa não apenas em áreas nas quais já se tem experiências (como a Infância e Juventude infracional), mas também em áreas novas, em que não se dispõe ainda de experiências prévias (ex.: nas audiências de custódia). (PENIDO, MUMME e ROCHA, 2016, p.178).

Na opinião dos autores, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é abrangente e não impõe restrições à aplicação da justiça restaurativa nos Tribunais Estaduais ou Federais. Pelo contrário, ela apoia e respalda a implementação da justiça restaurativa não apenas em áreas onde já existem experiências consolidadas, como a Infância e Juventude infracional, mas também em novas áreas em que ainda não há experiências prévias, como nas audiências de custódia.

Essa abertura para explorar e expandir o uso da justiça restaurativa reflete a intenção do CNJ de promover sua aplicação em diferentes contextos e situações, reconhecendo seu potencial transformador na resolução de conflitos e na promoção de uma cultura de paz.

Para que o procedimento restaurativo busque a responsabilização consciente de todos os envolvidos, minimizando o risco de um indesejado e ilegal julgamento, os §§ 4º e 5º do artigo 2º da Resolução nº 225/2016 trazem as fundamentais diretrizes:

Art. 2º

[...]

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (Resolução CNJ 225/2016).

O parágrafo 4º destaca a importância de tratar todos os participantes de forma justa

e digna, promovendo o mútuo respeito entre as partes. Além disso, enfatiza que o objetivo é construir uma solução viável e eficaz, visando sempre o futuro, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades. Já o parágrafo 5º destaca a necessidade do acordo decorrente do procedimento restaurativo ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os envolvidos.

Os termos do acordo devem ser aceitos voluntariamente e conter obrigações razoáveis e proporcionais, respeitando a dignidade de todas as partes envolvidas. Essas diretrizes visam garantir que o procedimento restaurativo seja um processo participativo, inclusivo e respeitoso, promovendo a construção de soluções consensuais e justas para os conflitos.

A promulgação da Resolução nº 225/2016 do CNJ, marca um novo momento para a JR:

Marca o início de uma fase de maturidade da Justiça Restaurativa nacional, por assegurar a sua identidade, a partir da solidificação de diretrizes principiológicas centrais e fundantes e, desta feita, minimizar desvirtuamentos. Ao mesmo tempo, em respeito à própria essência da Justiça Restaurativa, garante abertura suficiente para que todas as vozes metodológicas tenham seu espaço e possam se desenvolver com tranquilidade (SALMASO, 2016, p. 62).

Alguns anos depois, em 31 de maio de 2016, o próprio CNJ promulgou o marco normativo nacional da justiça restaurativa, que estabeleceu os parâmetros e as diretrizes de uma política nacional voltada à justiça restaurativa. Por outro lado, a Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, excluiu as referências à justiça restaurativa de referido § 3º, do artigo 7º, da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Esses marcos normativos têm contribuído para a consolidação e o fortalecimento da justiça restaurativa no país.

Essa resolução representou um avanço ao estabelecer diretrizes e princípios centrais para a justiça restaurativa, consolidando sua identidade e reduzindo desvios de sua aplicação. Ao mesmo tempo, a resolução permitiu espaço para diferentes abordagens metodológicas, garantindo a diversidade de vozes e o desenvolvimento tranquilo dessa prática.

Vale lembrar que as Resoluções do CNJ possuem caráter normativo, em sentido amplo, estabelecendo diretrizes e orientações para o sistema judiciário, mas não possuem força de lei, em sentido formal. Portanto, tem natureza administrativa, pois não passam pelo procedimento junto ao Poder Legislativo, são emitidas com o objetivo de regulamentar e orientar a atuação dos órgãos judiciários (MEZZALIRA, 2018 apud MENDES, 2022).

3.3 PROGRAMAS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Programas e práticas restaurativas são abordagens alternativas de resolução de conflitos que se baseiam em princípios e valores restaurativos, buscando promover a responsabilização, a cura e a restauração das relações danificadas. Vários autores importantes, a exemplo de Zehr, Van Ness e Strong, contribuíram para o desenvolvimento teórico e prático dessas abordagens.

A escolha de um modelo de programa adequado para o conflito a ser resolvido, de início, se apresenta como uma das decisões mais importantes para ir adiante na JR, e “deve levar em conta as práticas recomendadas da área, sem esquecer os parâmetros e contingências (legais, financeiras, culturais, de reação pública etc.) dentro dos quais o programa deve operar” (UNODC, 2020, p. 85).

No entendimento de Vasconcelos (2008, p. 129), um programa de justiça restaurativa deve ter como objetivo primordial o aperfeiçoamento da administração da justiça, medido pelo nível de satisfação das partes envolvidas e pelo reconhecimento dos operadores jurídicos. O que implica em buscar uma abordagem mais centrada nas necessidades das pessoas afetadas pelo conflito, promovendo a participação ativa das partes e valorizando sua voz e opinião:

Um programa de JR deve ter como diretriz institucional, a meta de aperfeiçoamento da administração da justiça, a ser aferido pelo grau de satisfação das partes e seu reconhecimento dos operadores do direito e deve ter como meta também a redução do controle penal formal, neste último caso é importante que essa redução de garantias penais não imponha um gravame maior nem perpetue as desigualdades, assim nos explica (VASCONCELOS, 2008, p. 129).

Além disso, o programa deve ter como meta a redução do controle penal formal. Isso significa buscar alternativas à punição tradicional, como prisão ou medidas restritivas de liberdade, em favor de abordagens restaurativas que busquem a responsabilização, cura e reparação dos danos causados.

No entanto, é importante ressaltar que essa redução não deve impor um ônus maior às partes envolvidas nem perpetuar desigualdades. Desse modo, como bem enfatizou Achutti (2012), a primeira alternativa é reduzir o uso do sistema penal e de seus efeitos e incrementar a democracia, oportunizando que os envolvidos participem das questões de seu interesse.

De acordo com UNODC (2020, p. 10), alguns pontos são destaque para compor um programa de justiça restaurativa que podem ser:

1. Dar acesso mais amplo e rápido à justiça para vítimas de crimes e ofensores: Isso implica em garantir que as partes envolvidas tenham a oportunidade de participar de um processo restaurativo de forma ágil e eficiente;

2. Dar às vítimas uma voz, uma oportunidade de serem ouvidas e uma oportunidade de entender o ofensor: A justiça restaurativa busca dar espaço para que as vítimas se expressem, compartilhem suas experiências e sejam ouvidas, permitindo-lhes entender melhor o ofensor e o contexto do crime;

3. Dar às vítimas e à comunidade respostas, reconhecendo o seu direito de ter voz, direito à informação e direito à verdade: Através da justiça restaurativa, busca-se proporcionar respostas às vítimas, reconhecendo seu direito de ter voz, acesso à informação e à verdade sobre o crime ocorrido;

4. Oferecer às vítimas uma oportunidade de reparação material e simbólica: A justiça restaurativa busca proporcionar às vítimas uma chance de reparação dos danos sofridos, tanto de forma material (como restituição financeira) quanto simbólica (como um pedido de desculpas ou ações de reparação);

5. Facilitar a recuperação das vítimas e aliviar os efeitos emocionais e, por vezes, traumáticos do crime sobre elas: Através de processos restaurativos, busca-se ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos emocionais e, por vezes, traumáticos do crime, oferecendo-lhes suporte e assistência adequados;

6. Proporcionar uma alternativa viável aos processos criminais: A justiça restaurativa oferece uma alternativa aos processos criminais tradicionais, permitindo que as partes envolvidas resolvam o conflito de forma colaborativa e participativa, em vez de recorrer ao sistema judicial formal;

7. Reduzir a frequência e a gravidade da reincidência, em especial quando fizer parte de uma abordagem reabilitadora mais ampla: A abordagem restaurativa visa reduzir a reincidência criminal, oferecendo aos ofensores a oportunidade de assumir responsabilidade por suas ações, aprender com o dano causado e reintegrar-se de forma efetiva à comunidade;

8. Evitar que os ofensores sejam ainda mais estigmatizados e contribuir para a sua reinserção efetiva na comunidade: A abordagem restaurativa busca tratar os ofensores de forma digna e respeitosa, evitando a estigmatização e estereotipagem que muitas vezes acompanham o processo criminal tradicional;

9. Melhorar a participação pública e a confiança da população no sistema de justiça criminal nas comunidades onde existem: Através da implementação da justiça restaurativa,

busca-se melhorar a participação da comunidade e aumentar a confiança no sistema de justiça, fortalecendo os laços entre a polícia, os cidadãos e as instituições locais;

10. Aumentar o envolvimento da comunidade: A justiça restaurativa estimula o envolvimento da comunidade no processo de resolução de conflitos e promove iniciativas locais de prevenção do crime, fomentando uma cultura de paz e responsabilidade compartilhada;

11. Levar a iniciativas locais de prevenção do crime mais eficazes: A implementação de programas de justiça restaurativa em nível local pode ajudar a criar uma cultura de paz e responsabilidade compartilhada;

12. Melhorar as relações polícia-comunidade: A abordagem restaurativa busca fortalecer as relações entre a polícia e a comunidade, promovendo a confiança mútua e a cooperação;

13. Reduzir custos e atrasos em todo o sistema de justiça criminal: A implementação da justiça restaurativa pode resultar em uma redução de custos e atrasos no sistema de justiça criminal, uma vez que busca soluções mais rápidas, colaborativas e eficientes para resolver os conflitos.

Retoma-se o procedimento ou processo judicial, sendo vedada a utilização de informações obtidas durante o procedimento restaurativo para qualquer fim no âmbito do procedimento ou processo judicial, bem como proibido considerar tal insucesso como causa para majoração de eventual sanção penal, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016.

Art. 8º

[...]

§ 5º Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º Independentemente do êxito na auto composição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano. (Resolução CNJ 225/2016).

O parágrafo 5º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016 estabelece que, caso a composição não seja alcançada no procedimento restaurativo, o processo judicial será retomado na fase em que foi suspenso. É importante ressaltar que nesse caso é vedada a utilização do insucesso na composição como motivo para aumentar qualquer sanção penal, bem como proibir que qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa seja considerada como prova.

O parágrafo 6º do mesmo artigo prevê a possibilidade de ser proposto um plano de ação, independentemente do êxito na auto composição. Esse plano pode conter orientações, sugestões e encaminhamentos que visem evitar a reincidência do comportamento danoso. É importante destacar que a adesão a esse plano é voluntária e deve ser realizada com respeito ao sigilo e à confidencialidade dos envolvidos.

Essas disposições da Resolução nº 225/2016 reforçam a importância de garantir a autonomia das partes envolvidas no procedimento restaurativo e preservar a confidencialidade das informações compartilhadas durante esse processo.

Para preservação do sigilo e da confidencialidade, não deverá ser transcrito, nem mesmo de forma resumida, o conteúdo relatado pelos participantes, seja quanto às suas histórias de vida, seja quanto aos sentimentos advindos do ato de transgressão. De acordo com instruções da resolução nº 225.

Referido termo será juntado aos autos do procedimento ou processo judicial e, após ouvido o promotor – bem como quando já instaurado o contraditório, também o defensor –, virá homologado pelo 5º magistrado responsável, nos termos da lei. Tudo conforme regido pelos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016, *in verbis*:

Art. 8º

[...]

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. (Resolução CNJ 225/2016)

Conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016, ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessária a designação de outra sessão, poderá ser assinado um acordo entre as partes. Esse acordo será submetido ao Ministério Público para manifestação e, posteriormente, homologado pelo magistrado responsável, desde que preenchidos os requisitos legais.

Após a homologação, o acordo será juntado aos autos do processo judicial e será elaborada uma breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos. Essa memória deverá preservar os princípios do sigilo e da confidencialidade, com exceção apenas de ressalvas expressamente acordadas entre as partes, exigidas por lei, ou situações que possam colocar em risco a

segurança dos participantes.

Dessa forma, o acordo alcançado por meio do procedimento restaurativo é formalizado e passa a integrar o processo judicial, tendo validade legal. A juntada do acordo aos autos do processo permite que ele seja considerado pelo magistrado responsável na decisão final sobre o caso, após ouvir o Ministério Público e, quando cabível, o defensor.

Essa etapa de homologação e juntada do acordo aos autos do processo judicial é importante para conferir segurança jurídica e garantir que as decisões tomadas no âmbito da justiça restaurativa sejam devidamente consideradas e respeitadas no contexto do procedimento ou processo judicial em curso.

Salmaso (2016) ainda orienta que a participação do juiz e do promotor no procedimento restaurativo, não se mostra recomendável, em razão da possibilidade de inibição ou constrangimento das pessoas que expõem seus sentimentos mais profundos e também, em razão de temerem que o que for dito, seja usado no procedimento ou processo penal e venha a prejudicar posteriormente.

Para Vasconcelos (2012, p. 179), a mediação é aplicada como instrumento da justiça restaurativa, um dos métodos de solução de conflitos mais destacado, coloca a comunidade como protagonista, “daí por que também é denominada mediação restaurativa. As abordagens transformativas são realizadas por meio de encontros ou círculos restaurativos, que, em verdade, são encontros ou círculos de mediação”.

Independente da manifestação prévia da vítima, o facilitador deve sempre se certificar que a vítima está confortável em reencontrar o ofensor, sempre informando que a recusa pode ocorrer a qualquer momento, mesmo depois de ter aceitado a mediação.

Scuro Neto (2006) afirma que o ponto de partida de todo processo restaurativo é a chamada escuta restaurativa e requer o ouvir de modo ativo e sem pretensão de julgar. Na “escuta restaurativa” é fundamental que o facilitador não procure dominar a discussão e dar prioridade a sua própria agenda. O ouvir restaurativo permite que todos expressem seus pontos de vista.

As práticas utilizadas pela justiça restaurativa, projetam-se à proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito criminal, vítima, autor do delito e sociedade envolvida, iniciativa de diálogo com o fim de reparar os danos sofridos pela infração. Segundo Sica (2007, p. 10), “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa” (ELLWANGER, 2020).

Segundo a proposta de classificação de Howard Zehr, são três os modelos distintos que tendem a dominar a prática da justiça restaurativa, mas que podem mesclar-se quando de

suas aplicações: “os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupo familiares e os círculos de justiça restaurativa. Em geral, a necessidade de se falar do futuro aparece em todos eles. O ofensor fará isso de novo? Como viveremos juntos na mesma comunidade? Como tocaremos a vida adiante?” (ZEHR, 2012, p. 55-56).

No encontro, participam basicamente vítimas e ofensores. Nos casos em que são indicados, realizam-se encontros preparatórios com ambos em separado. Membros da família da vítima e do ofensor poderão participar, como apoio secundário e pessoas da comunidade poderão ser envolvidas como facilitadoras ou supervisoras do acordo selado, mas via de regra não participam do encontro (ZEHR, 2012).

1. Encontros vítima-ofensor: Nesse modelo, a vítima e o ofensor têm a oportunidade de se encontrar e se comunicar diretamente, mediados por um facilitador. O objetivo é permitir que a vítima expresse suas emoções, faça perguntas e receba respostas do ofensor. Isso promove a compreensão mútua, a empatia e a possibilidade de reparação do dano causado. Também cria um espaço para que o ofensor assuma a responsabilidade por suas ações e se comprometa a evitar a repetição do comportamento prejudicial.

2. Conferências de grupo familiares: Nesse modelo, além da presença da vítima e do ofensor, são incluídos outros membros da família e pessoas relevantes para o conflito. Essa abordagem reconhece a importância dos relacionamentos e conexões familiares na resolução dos problemas e busca promover a cura e a reconciliação dentro da comunidade.

3. Círculos de justiça restaurativa: Esse modelo se baseia nas tradições indígenas de justiça, onde as pessoas se reúnem em um círculo para compartilhar suas histórias, expressar seus sentimentos e discutir questões importantes e, conduzido por um facilitador, oferece um espaço seguro para todos os participantes se manifestarem. O objetivo é fortalecer a comunidade, promover a compreensão e buscar soluções coletivas para o conflito, sendo frequentemente utilizados em casos mais complexos e graves, envolvendo múltiplas partes interessadas.

Zehr (2012) destaca a diversidade de abordagens na justiça restaurativa e a importância de adaptar os modelos às necessidades e contextos específicos de cada caso. A flexibilidade e a capacidade de mesclar os diferentes modelos permitem uma abordagem mais abrangente e personalizada, visando alcançar resultados significativos para as partes envolvidas e para a comunidade como um todo.

De acordo com Lara (2013, p. 41), o “círculo restaurativo tem sido o mais utilizado no Brasil”, e explica como funciona a prática que é composta por três etapas, que detalharemos adiante, sendo a primeira o chamado pré-círculo (reunião preparatória), a segunda o círculo

restaurativo propriamente dito e a terceira o pós-círculo, que é a reunião para averiguação do cumprimento das obrigações estabelecidas.

É de grande importância para a condução do processo de resolução de conflito, “uma vez que se algum dos compromissos assumidos não for cumprido, uma nova rodada de diálogo é realizada para que os motivos sejam esclarecidos e novas obrigações sejam assumidas” (LARA, 2013, p. 41).

Agora, a umxolicação sobre cada fase desse prática:

O Pré-Círculo Restaurativo é o momento quando as partes primárias e secundárias são atendidas em sessões individuais, com o intuito de serem ouvidas de forma empática, por meio de uma escuta livre de qualquer preconceito ou pré julgamentos, dando-lhes a oportunidade de expressar seus sentimentos e necessidades, que serão abordadas no Círculo (PRANIS, 2011).

O Círculo Restaurativo oferece aos envolvidos no litígio uma oportunidade de diálogo e compreensão mútua, coordenada pelo facilitador, cujo papel não é de destaque, agindo de forma sutil na condução do encontro, visando criar empatia entre as partes, por meio da expressão de sentimentos e contação de histórias, buscando o entendimento das necessidades atuais, as do tempo do fato cometido e as que pretendem ser atendidas (BOYES-WATSON; PANIS, 2011; PRANIS, 2010).

Então, somente após o devido preparo e aceitação de todas as partes envolvidas, uma vez que a voluntariedade é essencial, é realizado o Círculo Restaurativo, e, por fim, o Pós-Círculo Restaurativo (SANTOS; GOMIDE, 2014).

No Pós-Círculo Restaurativo, caso não seja necessário designar outra sessão, todos os participantes poderão assinar o termo dos acordos, que terá uma breve memória do que ocorreu na sessão, com os nomes dos participantes e o plano de ação com o que ficou estabelecido entre eles.

Mendes (2020) trouxe a reflexão e o questionamento sobre o lapso temporal preferível para adotar a justiça restaurativa numa contenda social e para chegar a uma resposta mais condizente com nossa realidade, lançou mão de inquéritos produzidos em outras experiências e, após consultas chegou à conclusão de que quanto maior foi o lapso temporal transcorrido entre a prática do crime e a sessão de mediação, mais elevados foram as possibilidades de desfecho dos casos mediante acordo.

Portanto, de acordo com esta análise, Mendes (2020) conclui que é necessário aguardar um tempo considerável, compreendido entre a prática do delito e o encontro das partes envolvidas, para que se chegue ao real objetivo da JR.

Noutra perspectiva, Lara nos aponta sobre o ambiente escolar ser um

Campo propício para o desenvolvimento dos círculos restaurativos, ainda mais considerando-se a relevância cada vez maior em nossa sociedade dos tipos de violência relacionada ao contexto escolar como o *bullying* e o *cyberbullying*. Também é inegável o aspecto pedagógico que a adoção de práticas restaurativas nas escolas pode trazer para os adolescentes, que, ao vivenciarem ainda na tenra idade o poder transformador do encontro em que são discutidas as necessidades dos envolvidos, já saberão outra maneira de lidar com os conflitos quando da vida adulta (LARA, 2013, p. 82).

O contexto escolar apresenta um campo propício para a implementação de práticas restaurativas, especialmente diante dos desafios cada vez mais prevalentes, como o *bullying* e o *cyberbullying*, formas de violência que afetam significativamente o ambiente escolar e têm um impacto negativo na vida dos estudantes.

Os círculos proporcionam um espaço seguro onde os alunos podem se expressar, compartilhar suas experiências e serem ouvidos pelos outros participantes. Esse processo promove a empatia, o diálogo e a compreensão mútua, permitindo que os envolvidos reflitam sobre suas ações e encontrem maneiras construtivas de lidar com os conflitos.

Ao vivenciar desde cedo o poder transformador dos encontros restaurativos, os adolescentes aprendem a importância de ouvir e respeitar os outros, de se responsabilizar por suas ações e de buscar soluções colaborativas.

Um dos autores mais relevantes quando se trata de justiça restaurativa, Zehr (2012), explica que “a escola tem se tornado um local importante de aplicação de práticas restaurativas” e, ao incorporar práticas restaurativas nas escolas, cria-se um ambiente mais seguro, inclusivo e harmonioso. Os estudantes se sentem mais conectados e valorizados, o que contribui para a construção de relacionamentos positivos e saudáveis.

A justiça restaurativa aplicada na ambiência escolar visa não apenas à “transformação de conflitos mas, primordialmente, ao fortalecimento de vínculos e ao desenvolvimento do senso de pertencimento e de autor responsabilização de todos os integrantes da comunidade” (COMITÊ, 2022, p, 10).

Para ilustrar a esfera do ambiente escolar na utilização de práticas restaurativas, Pennido, Mumme e Rocha (2016, p. 194-195) nos relatam um caso curioso, que segue adiante:

[...] Há oito anos, **quando a investigação sobre Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade era ainda inicial**, com poucas referências sobre o assunto e com o desafio de encontrar as respostas básicas sobre esta forma de fazer Justiça tão desconectada da realidade vigente, **um círculo restaurativo foi realizado dentro de uma escola.**

Todas as condições eram favoráveis. Uma escola com pessoas genuinamente interessadas em descobrir outras formas de se lidar com os conflitos e violências, os **jovens envolvidos em uma briga grave na hora do recreio aceitaram**

voluntariamente participar, famílias e outros profissionais da escola estariam presentes.

O círculo começa e em determinado momento entende-se que **um dos jovens – até então uma pessoa calma**, aluno de notas medianas, com um comportamento adequado e que **causou grande surpresa por ter sido o que iniciou a briga – estava apanhando de seu padrasto quando este chegava bêbado em casa. Ao se ouvir o padrasto, descobre-se que havia perdido o emprego há um ano e meio** e, desde então, não tinha mais trabalhado. Depois de um tempo, começou a usar a bebida como apoio para lidar com a situação, e **sua esposa, mãe do menino, se vê obrigada a aumentar a carga de trabalho, ficando menos com seus filhos e marido**. Cria-se uma nova dinâmica familiar e, com isso, um ambiente repleto de desencontros e privações de todos os tipos.

O círculo termina com a compreensão de todos sobre a situação do menino e sua família. Foi possível restabelecer os laços de amizade entre os meninos com facilidade. Todos foram tocados e trouxeram o melhor de si para cuidar deste assunto delicado e difícil. Mas, e o padrasto? E sua situação? Entendeu-se, de uma certa forma, que a culpa de o menino estar tendo este comportamento vinha da situação que estava vivendo em sua casa. Mas o círculo não conseguiu lidar com as raízes desta questão, nem no nível pessoal e nem no social (grifos nossos).

No caso em questão, ao ser descoberto, o menino poderia ter sido punido pela escola e ter desfeito os laços de amizade com os colegas de escola, ficando inclusive com má-reputação, ele se sentiria mais revoltado e não o refletiria sobre sua atitude. Porém, essa técnica restaurativa escolhida no âmbito escolar ajudou a encontrar a real razão da atitude do garoto, visto como um aluno calmo.

Em tempo, com a descoberta do envolvimento do padrasto este foi chamado para também participar e ver como sua atitude gerou algo ruim na vida do afilhado, e junto com isso já se descobriu que sua atitude com o garoto já era consequência de outros eventos.

Perceba: O conflito a ser resolvido era o dos colegas na escola, que resultou em outras descobertas, de assuntos externos; mas a inserção dessa prática com jovens já na escola poderá refletir positivamente fora dali.

4 PRINCÍPIOS E BENEFÍCIOS NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é fundamentada em princípios que orientam sua abordagem e práticas e fornecem diretrizes para a forma como os conflitos e crimes são abordados, buscando a restauração e a reconciliação. Além disso, a justiça restaurativa oferece uma série de benefícios para as partes envolvidas.

A aplicação desses princípios traz consigo uma série de benefícios tanto para as vítimas quanto para os ofensores e a sociedade como um todo. Lara (2013) ressalta que a justiça restaurativa, ao proporcionar um espaço de diálogo e escuta empática, oferece às vítimas a oportunidade de terem suas vozes ouvidas, seus danos reconhecidos e suas necessidades atendidas.

A JR também apresenta vantagens econômicas, Salmaso (2016) destaca que a implementação e execução da justiça restaurativa são muito mais econômicas do que a manutenção do sistema criminal tradicional, incluindo os custos associados aos presídios. Isso resulta em considerável economia para os cofres públicos e permite o uso mais racional dos recursos, beneficiando toda a sociedade.

Em suma, os princípios da justiça restaurativa, conforme citados por Zehr (2012), aliados aos benefícios apontados por Lara (2013) e Salmaso (2016), destacam a importância dessa abordagem no processo de resolução de conflitos. Ao priorizar os danos, envolver todas as partes interessadas, promover a responsabilização e buscar soluções construtivas, a justiça restaurativa se mostra uma alternativa eficaz, humanizada e transformadora para lidar com os desafios do sistema de justiça atual.

Na JR, sempre que possível,

é importante que se chegue a um acordo por consenso e que todos os interessados relevantes (por exemplo, a vítima do crime, o ofensor e, quando pertinente, os seus apoiantes e a comunidade), contribuam e aprovelem o acordo. Além disso, ele deve ser adaptado às necessidades e circunstâncias específicas da vítima do crime, do ofensor e da comunidade”. (UNODC, 2020, p. 62)

A justiça restaurativa permite uma variação significativa nos acordos alcançados, levando em consideração o tipo, escopo e componentes específicos de cada caso. Não é necessário que esses acordos incluam diretrizes comportamentais específicas, mas é essencial que as partes envolvidas tenham acesso a recursos, programas e sanções relevantes para abordar o crime e atender às necessidades das vítimas e dos ofensores.

Existe uma variação considerável no tipo, escopo e componentes dos acordos que resultam de processos restaurativos. O acordo a ser construído pode ou não incluir diretrizes comportamentais específicas. O que realmente importa é o acesso a recursos, programas e sanções relevantes para o caso em questão. Isso, por sua vez, requer que os protocolos necessários estejam em vigor para que as vítimas de crimes e ofensores tenham acesso a programas e serviços. (UNODC, 2020, p. 62)

O importante é garantir que existam protocolos e estruturas adequadas para fornecer suporte e acesso aos serviços necessários. Isso implica que os sistemas de justiça criminal devem estar preparados para oferecer programas e serviços que promovam a reparação, a responsabilização e a reintegração.

Adiante, mais sobre o uso desses princípios, que segundo UNODC (2022), os interessados devem ser esclarecidos sobre seus direitos, vantagens e consequências, para que então, com o devido conhecimento, sintam-se preparados para optar pelas práticas restaurativas e pela construção conjunta da solução para o conflito.

O consenso aqui tratado não se refere ao acordo eventualmente firmado entre os interessados para resolução do conflito, mas sim quanto à participação e condução da prática.

A confidencialidade é essencial para que os interessados sintam-se confiantes para exporem suas experiências, seus sentimentos e como a relação conflituosa afetou suas vidas. A regra da confidencialidade é mitigada por autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes.

1. Direitos dos participantes: Os Princípios Básicos, segundo as UNODC (2022) recomendam as seguintes salvaguardas fundamentais para proteger os direitos dos participantes e garantir a justiça do processo para o ofensor e as vítimas;

2. Direito a receber aconselhamento jurídico: A vítima e o ofensor devem ter o direito de receber aconselhamento jurídico sobre o processo restaurativo e, se necessário, sua tradução e/ou interpretação;

3. O direito das crianças à assistência de pais ou responsáveis: As crianças devem, além disso, ter o direito à assistência de pais ou responsáveis;

4. O direito de ser plenamente informado: Antes de concordar em participar de um processo restaurativo, as pessoas devem ser integralmente informadas sobre os seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências das suas decisões;

5. O direito de não participar: Nem a vítima nem o agressor devem ser coagidos ou induzidos por meios desleais a participar de processos restaurativos ou a aceitar os resultados restaurativos. O consentimento é necessário. As crianças podem precisar de aconselhamento e assistência especial antes de conseguirem chegar a um consentimento válido e informado (UNODC, 2022).

Conforme apontado pelas UNODC (2022), é essencial que os envolvidos em processos restaurativos sejam devidamente informados sobre seus direitos, vantagens e consequências. Esse conhecimento proporciona uma base sólida para que eles possam tomar uma decisão informada e consciente de participar das práticas restaurativas e colaborar na construção conjunta da solução para o conflito.

Ao esclarecer os direitos das partes envolvidas, a justiça restaurativa busca garantir que seus interesses sejam respeitados e que tenham a oportunidade de expressar suas preocupações, necessidades e desejos. Esse aspecto é fundamental para promover um ambiente de confiança e segurança, onde todas as vozes são ouvidas e levadas em consideração.

Os resultados restaurativos são alcançados por meio de um processo colaborativo e inclusivo, com o objetivo de atender às necessidades das partes envolvidas e promover a reintegração e a restauração.

Consequentemente à inserção e adaptação das práticas restaurativas na Justiça Brasileira, viu-se que os programas deveriam ser compostos por profissionais especializados e que administrassem métodos resolutivos com a atenção que eles pedem, por se tratar de vidas humanas e relações interpessoais complexas e conflituosas.

A resignificação profissional é a chave para a atuação dos advogados e dos outros operadores do Direito nos processos restaurativos, sem a qual dificilmente os programas de Justiça Restaurativa internos aos Tribunais teriam prosperado. Constitui-se, afinal, como elemento necessário para que o modelo restaurativo possa se afirmar como via de acesso à justiça capaz de operar real transformação para os sujeitos em estado conflituoso (LARA, 2013, p. 56 -57).

Conforme apontado por Lara (2013), a resignificação profissional é essencial para a atuação dos advogados e outros operadores do Direito nos processos restaurativos. Essa resignificação implica uma mudança de perspectiva e abordagem, na qual os profissionais passam a enxergar a justiça restaurativa como uma via de acesso à justiça capaz de operar uma transformação real para os sujeitos envolvidos em situações conflituosas.

Em relação à atuação do profissional do Direito nas resoluções restaurativas, Souza e Costella (2010) afirmam que traz uma mudança significativa na postura do profissional do direito. Ao lidar com emoções de forma profunda, esse profissional deixa de ser apenas alguém que acusa ou defende, e passa a desempenhar o papel de um apoiador, uma pessoa de confiança e referência para as partes envolvidas.

O profissional do Direito na justiça restaurativa atua como um facilitador, promovendo o diálogo, a reflexão e a responsabilização das partes, em vez de assumir uma postura meramente acusatória ou defensiva. Ele busca promover a justiça de forma mais ampla, considerando não apenas a norma, mas também os aspectos emocionais e relacionais que

permeiam o conflito.

É nesta nova perspectiva que o Poder Judiciário e o Sistema de Justiça vem buscando se reformular, criando novos espaços e fluxos e procedimentos de resolução de conflitos; ressignificando a atuação de seus agentes públicos (Juizes de Direito; Promotores de Justiça, Defensores Públicos; Advogados, Equipes Técnicas; Serventuários etc.); e assumindo a sua função social, passando a atuar de modo propositivo e preventivo e não apenas após a ofensa já consolidada. (GRECCO et al., 2014, p. 18-20).

De acordo com Grecco et al. (2014), o poder judiciário e o sistema de justiça estão passando por uma reformulação significativa, buscando adotar uma nova perspectiva na resolução de conflitos. Essa transformação envolve a criação de espaços e procedimentos inovadores, bem como a ressignificação do papel dos diversos agentes públicos envolvidos, como juizes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, equipes técnicas e serventuários.

Grecco et al. (2014) entende que a reformulação do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça visa promover uma transformação significativa na forma como os conflitos são abordados. Ao assumirem uma atuação proativa e preventiva, esses órgãos contribuem para uma justiça mais acessível, participativa e orientada para a construção de uma sociedade mais pacífica e harmoniosa.

4.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS

A justiça restaurativa é uma abordagem transformadora que busca promover a resolução de conflitos de maneira mais inclusiva e empoderadora, levando em consideração os danos causados, às necessidades das partes envolvidas e o fortalecimento dos laços comunitários.

De acordo com as UNODC (2022), em 2002, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas adotou os Princípios Básicos para oferecer orientação aos Estados-Membros no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa.

No UNODC (2022) consta que, os princípios básicos oferecem orientação importante sobre o uso e implementação da justiça restaurativa, bem como salvaguardas fundamentais para garantir o seu uso apropriado, para legisladores, formuladores de políticas, organizações comunitárias e funcionários da justiça criminal envolvidos no desenvolvimento de respostas da justiça restaurativa à criminalidade.

De acordo com os princípios básicos, um resultado restaurativo é um “acordo obtido como resultado de um processo restaurativo [...] visando atender a necessidades individuais e coletivas e responsabilidades dos participantes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator”. É comum presumir que um resultado restaurativo deve incluir uma forma de indenização, reparação ou compensação, mas nem sempre é esse o caso (UNODC, 2022, p. 5).

A ideia central da justiça restaurativa é ir além da mera imposição de uma punição ou sanção, buscando abordar as causas subjacentes do conflito e promover a cura e a transformação das partes envolvidas.

O autor que é frequentemente creditado por trazer os princípios básicos da justiça restaurativa pela primeira vez é Howard Zehr, considerado uma das principais referências no campo da justiça restaurativa, é conhecido por seu trabalho pioneiro no desenvolvimento e na promoção dessa abordagem.

Adiante, estão dispostos os cinco princípios básicos ou ações-chave: da JR, por Howard Zehr (2012, pp. 44 e 45):

1. Focar nos danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor: A JR busca compreender o impacto do crime nos indivíduos afetados e nas comunidades, visando satisfazer suas necessidades de cura, reparação e segurança;

2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (às obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade): A abordagem restaurativa procura identificar as responsabilidades e obrigações dos ofensores em relação às vítimas e à comunidade, buscando formas de reparação e restauração;

3. Utilizar processos inclusivos, cooperativo: a JR valoriza a participação ativa de todas as partes interessadas no processo de resolução do conflito, promovendo o diálogo, a escuta empática e a colaboração na busca de soluções;

4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade: Além das vítimas e dos ofensores, a JR reconhece a importância de envolver membros da comunidade e da sociedade que tenham interesse direto ou indireto no caso, para promover a responsabilização coletiva e a restauração das relações;

5. Corrigir os males: a JR busca não apenas lidar com as consequências imediatas do crime, mas também abordar as causas subjacentes e buscar soluções que promovam a cura, a reconciliação e a prevenção de futuros danos.

Esses princípios refletem a abordagem centrada nas necessidades das partes envolvidas, na responsabilização e na busca de soluções colaborativas, com o objetivo de promover a justiça, a restauração e a construção de relações saudáveis nas comunidades.

Conforme UNODC (2020, p. 62), “se não houver nenhum acordo entre os envolvidos, o caso deve ser devolvido ao processo de justiça criminal estabelecido e deve-se decidir, o mais rapidamente possível, sobre como proceder”, e a impossibilidade de se chegar a um acordo não deve ser usada contra o ofensor em procedimentos subsequentes da justiça criminal. “Deve-se chegar a um acordo de modo voluntário e este deve conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais”.

Essas diretrizes visam garantir a equidade e a justiça no processo restaurativo. Elas buscam evitar a imposição de obrigações excessivas ou desproporcionais sobre os envolvidos, bem como preservar os direitos e garantias fundamentais de todas as partes.

Ao buscar um acordo voluntário e razoável, a JR promove a participação ativa das partes na busca por soluções mutuamente satisfatórias e contribui para a construção de uma cultura de diálogo e respeito mútuo. Monitorar o cumprimento é muito importante para garantir a credibilidade do programa na comunidade e no sistema de justiça criminal.

4.2 BENEFÍCIOS

Sobre os benefícios oriundos da justiça restaurativa, Sousa (2014) esclarece que, em muitos casos, podem chegar à pacificação das relações sociais de uma forma mais efetiva do que se fossem resolver através de uma decisão judicial.

O acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades – parte fundante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 200).

Mesmo os acordos não sendo cumpridos, de alguma forma, ainda assim, é possível alcançar o que se chama de “ganhos reflexos, diretos ou indiretos”, para os participantes e para a sociedade, de modo que estes puderam externar o que pensavam e sentiam sobre os fatos e puderam refletir juntos e analisarem qual solução mais viável para que as necessidades de todos fossem atendidas (CNJ, 2016).

Lara (2013) indica que outro avanço obtido através da restauração é a superação da ideia de que a cesta básica ou prestação pecuniária equivalente, por si só, gera responsabilização adequada ao ofensor. No processo restaurativo, ele é convidado a entender a dimensão e os reflexos do dano causado.

Assim sendo, a obrigação de reparação pode transcender o aspecto econômico. Inclusive, na referida reparação também devem ser consideradas as necessidades da comunidade após a transgressão. Se no sistema retributivo é trabalhada a noção de dissuasão através da possibilidade de aplicação de uma pena, no sistema restaurativo valoriza-se mais a ideia de persuasão através de uma lógica pedagógica (LARA, 2013).

Dentre as vantagens esperadas para a vítima, podemos citar: a oportunidade de que sejam trabalhadas suas questões em um ambiente não adversarial e com a assistência de profissionais de formação diversa; a oportunidade de ouvir do ofensor os porquês de sua conduta; e o apoio recebido pelos membros da comunidade que farão parte de cada composição dos círculos de restauração.

Numa visão geral, a justiça restaurativa tem se mostrado uma abordagem eficaz para lidar com conflitos e crimes, tanto no Brasil quanto no mundo, e traz diversos benefícios para as partes envolvidas.

Alguns dos principais benefícios da justiça restaurativa são:

1. Promoção da reparação e da reconciliação: A JR busca ir além da simples punição, incentivando a reparação do dano causado e a reconciliação entre as partes envolvidas. Isso contribui para a redução do conflito e da violência, permitindo que as pessoas envolvidas reconstruam suas relações de uma forma mais saudável.

2. Participação ativa das partes: Um dos aspectos fundamentais da justiça restaurativa é a participação ativa das partes envolvidas no processo. Isso significa que as vítimas, infratores e membros da comunidade afetados têm a oportunidade de expressar seus sentimentos, necessidades e preocupações. Essa participação aumenta a responsabilidade e a conscientização das consequências de suas ações, promovendo a empatia e o entendimento mútuo.

3. Fortalecimento da comunidade: A justiça restaurativa envolve a comunidade no processo de resolução de conflitos. A participação da comunidade permite que ela se torne parte ativa na busca por soluções, promovendo o fortalecimento dos vínculos sociais e a coesão comunitária, criando um ambiente de suporte e colaboração, onde todos são responsáveis pelo bem-estar e segurança da comunidade como um todo.

4. Redução da reincidência: a justiça restaurativa pode contribuir para a redução da

reincidência criminal. Ao envolver as partes na construção das soluções, o processo busca abordar as causas subjacentes do comportamento ofensivo e encontrar medidas preventivas e reparadoras mais eficazes. Isso pode ajudar a evitar a repetição de comportamentos problemáticos no futuro.

5. A justiça restaurativa promove a humanização do sistema de justiça ao valorizar a participação ativa das partes envolvidas, o diálogo e a busca por soluções criativas e personalizadas. Em vez de focar apenas na punição, esse enfoque coloca o ser humano no centro do processo, permitindo que ele se envolva ativamente na resolução do conflito e na restauração das relações danificadas.

Esses são alguns dos principais benefícios da justiça restaurativa, que tem como objetivo trazer uma abordagem mais holística e centrada nas necessidades das pessoas envolvidas, buscando não apenas a resolução do conflito, mas também a construção de relações mais saudáveis e uma sociedade mais justa e pacífica.

A justiça restaurativa oferece uma abordagem alternativa e eficaz para lidar com conflitos, trazendo benefícios não apenas para as partes envolvidas, mas também para a comunidade em geral. Ao promover a reparação, a reconciliação, a participação ativa, o fortalecimento da comunidade e a redução da reincidência, a JR busca construir uma sociedade mais justa, resiliente e pacífica.

4.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA PRÁTICA

No Brasil, a justiça restaurativa tem sido utilizada em diversos contextos, como na mediação de conflitos familiares e comunitários, na resolução de conflitos escolares e no atendimento a adolescentes em conflito com a lei e, apesar de recentes, os estudos e pesquisas sobre a JR no Brasil, é possível encontrar constatações do que ela representa no Judiciário e quais benefícios tem alcançado.

No mundo, em relação aos países que adotam as práticas da justiça restaurativa, como a Nova Zelândia, Austrália etc., como explica Gabrielle Maxwell (2005), a experiência tem demonstrado que são satisfatoriamente eficazes em casos que envolvem adolescentes, que recebem o apoio da comunidade e as intervenções técnicas das equipes psicossociais, com resultados positivos na redução da reincidência e na reparação e reconciliação entre as partes envolvidas.

É possível, então, retomar o procedimento ou processo judicial, mesmo que vedada a utilização de informações obtidas durante o procedimento restaurativo para qualquer fim no âmbito do procedimento ou processo judicial, bem como proibido considerar tal insucesso como causa para majoração de eventual sanção penal, conforme estabelecido pelo § 5º do artigo 8º da Resolução nº 225/2016 (CNJ, 2016).

Art. 8º

(...)

§ 5º Não obtido êxito na composição, retoma-se o processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º Independentemente do êxito na auto composição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano (Resolução CNJ nº 225/2016, p. 51).

Pedro Scuro Neto apud Pinto (2005, p. 21) afirma o que se segue:

Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (SCURO NETO, 2000, apud PINTO, 2005, p. 21)

Assim, a metodologia restaurativa que se utiliza tem a função de enfatizar os sentimentos das pessoas que foram envolvidas por uma infração, contrapondo a resposta punitiva tradicional do sistema penal retributivo.

4.3.1 Caso da Central da Paz Judicial em Caxias do Sul - RS

A Central da Paz Judicial, foi inaugurada em 5 de novembro de 2012 e realiza suas atividades com a atuação de servidores cedidos pelo Município de Caxias do Sul, servidores do Poder Judiciário e facilitadores voluntários, que se alternam na condução dos casos com os facilitadores fixos. (HAMBURGO; SANT'ANA, 2018).

Hamburgo e Sant'ana (2018, p. 49) contam que o objetivo da Central Judicial é, conforme Lei Municipal 7.754/2014, “oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial”.

No percurso da Central da Paz Judicial, a prática da justiça restaurativa se deu através do ensinado por Kay Pranis (Círculo de Construção de Paz), e outras práticas

metodológicas foram conhecidas e estudadas, porém, nenhuma superou a amplitude de atuação do Círculo (HAMBURGO; SANT'ANA, 2018).

O encaminhamento dos casos à Central da Paz Judicial (HAMBURGO; SANT'ANA, 2018, p. 56) é feito por ordem do Juiz da Vara, em razão do seu entendimento, por manifestação do Ministério Público ou de qualquer uma das partes, bem como por indicação de laudo de assistente social ou psicólogo. A Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, ratifica a prática já existente:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhamentos procedimentos e processos judiciais em qualquer fase de sua tramitação pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. (CNJ, 2016)

Quanto aos resultados atingidos, Hamburgo e Sant'ana (2018, p. 61) informam que “é consenso entre os facilitadores, que atuam nos casos da Central da Paz Judicial que, não é possível saber quantas mortes e agressões físicas deixaram de acontecer em razão da intervenção restaurativa, mas na maioria dos casos atendidos”:

1. O agravamento do conflito ou violação foi progressivo e era iminente o surgimento de uma situação de risco social ou a integridade pessoal dos envolvidos (morte, criminalidade, drogadição, ruptura de vínculos familiares);

2. A forma da justiça tradicional tentar resolver esses conflitos é ineficaz e são poucos serviços públicos (governamental ou da sociedade civil), que oferecem estratégias de solução auto compositiva e participativa ou de transformação de conflitos capaz de respeitar as necessidades de todos os envolvidos;

3. A expressão verbal e corporal dos participantes é progressivamente transformada, bem como a relação entre eles, durante o procedimento, o que é forte indicativo de que os acordos firmados serão cumpridos, pois foram pensados pelos próprios envolvidos.

Os resultados alcançados nessa experiência são observados em diversos aspectos. Seguem os pontos mencionados por Hamburgo e Sant'ana (2018), que são a prevenção do agravamento do conflito ou violação, pois a intervenção restaurativa ocorre em situações em que o agravamento do conflito ou violação é iminente, podendo resultar em riscos sociais, como morte, criminalidade, drogadição e ruptura de vínculos familiares. Através da abordagem restaurativa, é possível interromper esse ciclo negativo e buscar soluções que atendam às necessidades de todas as partes envolvidas.

A ineficácia da justiça tradicional, põe a JR em destaque com sua eficácia em situações em que os métodos tradicionais de resolução de conflitos não são efetivos, além de

que, a abordagem restaurativa oferece estratégias de solução auto compositiva e participativa, promovendo a transformação dos conflitos de maneira mais satisfatória para todas as partes.

E temos a transformação da expressão verbal e corporal dos participantes, no sentido em que, durante o processo restaurativo, é observada uma transformação progressiva na expressão verbal e corporal dos participantes. Isso indica um aumento na compreensão e na empatia entre as partes envolvidas, o que fortalece a confiança e a possibilidade de cumprimento dos acordos firmados. A participação ativa dos envolvidos no processo de tomada de decisão contribui para a criação de soluções mais sustentáveis.

E, Embora os resultados da justiça restaurativa sejam complexos de serem quantificados, essas observações indicam que essa abordagem pode ter impactos positivos na prevenção do agravamento do conflito, na busca por soluções mais eficazes e na transformação das relações entre as partes envolvidas.

4.3.2 Ferreti e os adolescentes infratores

O estudo realizado por Ferretti (2019) sobre a mediação restaurativa com adolescentes infratores destaca alguns desafios e conclusões importantes. A adesão voluntária das partes envolvidas, ou seja, o comparecimento voluntário às sessões de mediação, foi identificado como um dos pontos mais desafiadores, isso dificulta a organização e implementação da prática restaurativa, uma vez que depende do engajamento e consentimento das partes.

O grande desafio foi verificar a aplicabilidade da mediação com adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista, que **o comparecimento a estas sessões é de livre manifestação de vontade, assim, as partes precisam aderir ao programa de mediação.**

Percebeu-se que **a maior dificuldade de implementação da mediação** com adolescentes em conflito com a lei, **está em como organizá-las para atender e inserir a prática da mediação restaurativa** dentro dos encaminhamentos tradicionais, tendo em vista, que para a implementação é necessária uma cultura de resolução de conflitos na sociedade e de capacitação de mediadores para a função (Grifos nossos).

O desafio principal é encontrar formas de organizar e inserir a mediação restaurativa dentro dos encaminhamentos tradicionais do sistema de justiça, considerando a necessidade de uma cultura de resolução de conflitos na sociedade e de capacitação de mediadores. A implementação bem-sucedida requer esforços para promover a compreensão e aceitação da mediação como uma alternativa válida ao processo judicial tradicional.

No entanto, Ferreti (2019, p.18) chegou à seguinte conclusão:

[...] há de se concluir que a mediação é uma forma de justiça restaurativa com adolescentes em conflito com a lei, a qual visa dar fim efetivo ao conflito, emocional e jurídico, buscando as causas que geraram o ato, para o devido encaminhamento para as partes conseguiram detectar a razão que levou o adolescente a cometer o ato, e assim, possam achar a solução mais favorável, sem serem lesadas e com a respectiva reintegração social e familiar (grifos nossos).

O estudo conclui que a mediação é uma forma efetiva de justiça restaurativa para lidar com adolescentes em conflito com a lei, procurando efetivamente encerrar os aspectos emocionais e jurídicos do conflito, investigando as causas que levaram ao comportamento infrator. Ao identificar essas causas, as partes envolvidas podem buscar soluções mais favoráveis que atendam às necessidades de todos, promovendo a reintegração social e familiar do adolescente infrator sem prejudicar as vítimas.

Ferretti ainda ressalta que a disseminação da JR é fundamental para que mais adolescentes percebam essa abordagem como uma alternativa viável para a resolução de conflitos, sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial. Embora ainda haja uma falta de avaliações rigorosas de programas de justiça restaurativa, as conclusões indicam que os processos restaurativos têm um potencial maior do que os processos de justiça criminal tradicionais para resolver conflitos de forma eficaz, responsabilizar os ofensores e atender às necessidades das vítimas.

Embora até o momento tenham sido realizadas poucas avaliações rigorosas de programas de JR, as suas conclusões indicam em geral que um processo restaurativo, em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, tem maior potencial do que o processo de justiça padrão isoladamente considerado para resolver conflitos de forma eficaz, garantindo a responsabilização do ofensor e atendendo às necessidades das vítimas (STRANG, SHERMAN, 2015).

E, de fato, as evidências disponíveis até o momento sugerem que os processos restaurativos têm um potencial maior do que os processos de justiça criminal tradicionais para resolver conflitos de maneira eficaz e atender às necessidades das vítimas, ao mesmo tempo em que responsabilizam os ofensores.

Embora as avaliações rigorosas de programas de justiça restaurativa ainda sejam limitadas, os resultados obtidos até agora são promissores e tem o potencial de trazer benefícios significativos para o sistema de justiça e para as partes envolvidas nos conflitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse em alternativas mais humanizadas na resolução de conflitos provocou à implementação da justiça restaurativa, não somente no Brasil, mas em diversos países, pois esse modelo propõe uma abordagem colaborativa, centrada na responsabilização do ofensor e na reparação do dano causado à vítima e à comunidade.

No Brasil, o surgimento da JR se deu gradativamente, impulsionada pela insatisfação de alguns magistrados, porém, houve resistência de profissionais da justiça que acreditavam que esta abordagem substituiria completamente a justiça retributiva, desencadeando um dos desafios enfrentados no processo de implementação.

A importância da justiça restaurativa reside na possibilidade de fornecer meios para o aprimoramento do sistema de justiça atual, ao promover uma maior participação das partes envolvidas e a (re)construção de relações mais harmoniosas em sociedade.

Cabe ponderar que a implantação da justiça restaurativa requer uma transformação cultural e institucional, demandando esforços para promover uma cultura de paz e um sistema de justiça mais participativo e inclusivo, na utilização dos programas e práticas que foram adotados no país.

Foi possível constatar que a justiça restaurativa no Brasil apresenta avanços e desafios e, embora existam experiências bem-sucedidas de implementação e práticas restaurativas, a falta de recursos e aprimoramento de mão de obra capacitada e a escassa conscientização da sociedade sobre os benefícios e objetivos da justiça restaurativa também se mostram questões a serem resolvidas para o seu fortalecimento de sua disseminação em larga escala.

A busca por uma implementação cada vez mais abrangente e efetiva dessa abordagem requer o envolvimento de diversos atores, como os poderes públicos, as instituições judiciárias, as organizações da sociedade civil e a comunidade em geral e, também, ficou claro que a justiça restaurativa apresenta custo-benefício satisfatório em comparação à atual manutenção do Sistema Criminal, por exemplo.

Segundo Lara, a escola se apresenta como um ambiente favorável para um primeiro contato com as práticas restaurativas, ressaltando ser relevante que a sociedade tome conhecimento e consciência dessa abordagem para solucionar contendas.

A justiça restaurativa se apresenta como um potencial transformador da forma como a sociedade enxerga e resolve os conflitos, e contribui para a construção de uma justiça mais humana, efetiva. A compreensão sobre os princípios básicos e benefícios da justiça restaurativa,

ampara essa abordagem com a responsabilização, a reparação e a participação dos envolvidos no litígio assistido; o reconhecimento dos diversos benefícios da justiça restaurativa, se apresentou nos casos expostos com a redução da reincidência criminal, a satisfação das vítimas e a construção de relações mais saudáveis e harmônicas em sociedade.

Os círculos de construção de paz, apresentados por Kay Pranis, foram confirmados como práticas exitosas, além da mediação restaurativa, com conclusão quase unânime dos facilitadores nos casos expostos, mesmo os acordos não sendo cumpridos, os benefícios foram constatados pela possibilidade que os envolvidos tem de se expressarem e sentirem-se ouvidos com atenção pelos facilitadores da JR.

O sistema atual retributivo exclui a voz da vítima e do ofensor, entregando a defesa e a acusação, e apenas a estes, a decisão sobre o futuro e as vidas daqueles; no trecho de Albert Camus percebe-se o sentimento de impotência do ofensor por não conseguir participar da audiência e assisti-la calado.

Sendo assim, a justiça restaurativa não é somente um tema relevante a ser debatido cientificamente, é uma proposta de cultura de paz em constante evolução que tem apresentado benefícios efetivos dentro do sistema de justiça brasileiro mirando a retribuição do mal causado com a aplicação de penas proporcionais ao delito.

Portanto, espera-se que as reflexões apresentadas e os resultados obtidos até aqui estimulem debates e iniciativas que promovam a adoção em larga escala da justiça restaurativa no país, um sistema de justiça mais justo, pacífico e restaurador.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel S. A Contribuição de Louk Hulsman para um modelo crítico de Justiça Restaurativa: breves apontamentos teóricos. *CONPEDI Law Review*. Oñati, Espanha. v. 2, n. 1, p. 22 - 37. jan/jun. 2016.
- ACHUTTI, Daniel S. *Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça teratêutica, instantânea e restaurativa*. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2009.
- ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2012. 36 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4901> Acesso em: 30 Mar 23.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2014.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 10 Mai 23
- BACELLAR, R. P. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva. *Coleção saberes do direito*; 53. 2012.
- BACELLAR, Roberto Portugal, et. al. *Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: Uma experiência do Estado do Paraná. Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. 1ª ed. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2016. (e-book)
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BESSA, Ana Carla Coelho. *Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil*. Fundação Edson Queiroz – Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Dissertação de Mestrado. Fortaleza – CE, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=118533 Acesso em: 16 Mai 23
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. *Justiça restaurativa*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso: Mar 2023.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. (L'età dei Diritti, trad. Carlos Nelson Coutinho) apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 13ª reimpressão.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRAITHWAITE, J. The Fundamentals of Restorative Justice, in: Dinnen, S. (Ed.) et al. *A kind of Mending: Restorative Justice in the Pacific Islands*. Camberra: Pandanus Books, 2003, pp. 35-43. (e-book)

BRANCHER, L. Iniciação em Justiça Restaurativa: formação de lideranças para a transformação de conflitos. [Projeto] *Justiça para o Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas*. Porto Alegre: AJURIS. 2008. (e-book)

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da Justiça*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/A-Cultura-de-Paz-na-Pratica-da-Justica.pdf>. Acesso em: Abr. 2023.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Lei 9.099/95*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 09.05.23

BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Parecer do Relator Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) ao Projeto de Lei 7006/2006* em 10/11/2009 (a) na Comissão de Constituição e de Cidadania.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7006/2006*. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=397016&f Acesso em: 11 Mai 23.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 225*, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: conceitos básico da Justiça Restaurativa*. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81051-cnj-servico-conceitos-basicos-da-justica-restaurativa>>. Acesso em: 16 Mai 23.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Universidade Federal de Santa Catarina. Brasília: CNJ, 2017. 50 p. (Justiça Pesquisa). Sumário Executivo. (e-book) Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/407. Acesso: Março de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Secretaria da Reforma do Judiciário. *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. 2006.

CAMUS, Albert. *O Estrangeiro*. Título Original: L'Étranger. Tradução de António 1942. Quadros. Livro digital. Editora Record: 2019. (e-book)

CARAVELLAS, E. M. C. T. M. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books. (e-book) Disponível em <http://books.scielo.org> Acesso: 16 Mai 23.

CARTA DE BRASÍLIA: Princípios e Valores de Justiça Restaurativa. Conferência Internacional. *Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos*. (2005). Brasília-DF.

CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça* | e-ISSN: 2526-026X | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 119 – 136 | Jan/Jul. 2021.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: *The British Journal of Criminology*, vol. 17, n. 1, 1977.

CNJ. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

COMITÊ Gestor da Justiça Restaurativa. *Introduzindo a justiça restaurativa no sistema de ensino: Uma parceria entre o Sistema de Justiça e a Comunidade*. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2022. (e-book)

DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira de *Justiça restaurativa na prática* [recurso eletrônico]: ações realizadas no município de Caxias do Sul - Caxias do Sul, RS: Educs, 2018 (e-book).

DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena. *Cultura de paz* [recurso eletrônico]: processo em construção / org. Suzana Damiani, Cláudia Maria Hansel, Maria Suelena Pereira de Quadros. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. (e-book)

DAVIS, Ângela. *Estarão as prisões obsoletas?* 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

EGLASH, Albert; KEVE, P. (1957). Payments on “a Debt to Society”. *N.P.P.A. News: A Publication of the National Probation and Parole Association*, 36, (4). (e-book)

ELLIOT, Elizabeth. *Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis*. São Paulo: Palas-Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. (e-book)

ELLWANGER, Carolina. A Efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 01 - 21, Jul/Dez. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. 4.ed. Madrid: Trotta, 2000. (e-book)

FERRETTI, Camila Lúcia. *Aplicação Da Mediação Como Justiça Restaurativa Com Adolescentes em Conflito com a Lei*. 2019. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3913/1/CAMILA_LUCIA_FERRETTI%20-%20artigo%20final%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o.pdf Acesso: 16 Mai 23.

FLORES, Andréa; FIALHO, Melyna Machado. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC. v. 31, n. 12, p.19-32, Jan./Abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001. (e-book)

FRANÇA, Elis Iaroczinski. O tratamento de conflitos pelos paradigmas retributivo e Restaurativo de justiça. (Monografia) Centro Universitário Curitiba. Curitiba-PR. 2022. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29967/1/Monografia%20final%20-%20O%20tratamento%20de%20conflitos%20pelos%20paradigmas%20de%20justi%C3%A7a%20-%20Elis%20I.%20Fran%C3%A7a.pdf> Acesso: em 09 Mai.23.

FUNDAÇÃO José Arthur Boiteux. *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Universidade Federal de Santa Catarina. Brasília: CNJ, 2017. 50 p. (Justiça Pesquisa). Sumário Executivo. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/407. Acesso: Mar 2023.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. *Punir em Democracia: e a justiça será*. Editora: Piaget. 2002. (e-book)

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. *RIDB*. Ano 1 (2012), nº 10, 6055-6094 Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_instrumento_de_paz_social.pdf Acesso em: 09 Mai23.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. (e-book)

GREECO, Aimée; et. al. *Justiça Restaurativa em Ação: práticas e reflexões*. – São Paulo: Dash, 2014/2016. (e-book)

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. (e-book)

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; ABREU Paula Renata Alves. *Reflexões aplicadas sobre Justiça Restaurativa: dos aspectos teóricos aos práticos*. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis, SC, v. 32 | n. 12, p.344-371. Mai./Ago. 2022.

JUÍZA do TJPA ministra palestra sobre aplicabilidade da Justiça Restaurativa. Por Marcus Vinícius. *Site do TJPB*. 14/04/2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/juiza-do-tjpa-ministra-palestra-sobre-aplicabilidade-da-justica-restaurativa> Acesso em: 29 Abr. 23.

LARA, Caio Augusto Souza. *A justiça restaurativa como via de acesso à justiça*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2013. (e-book)

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Responsabilidades*: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013. (e-book)

LONDOÑO, Maria Catalina Echeverri; URBANO, Deidi Yolima Maca. *Justicia restaurativa, contextos marginales y representaciones sociales*: algunas ideas sobre la implementación y la aplicación de este tipo de justicia. Disponível em:

<http://www.justiciarestaurativa.org/news/Articulo%JUSTICIA%20RESTAURATIVA%20Colombia.pdf>. Acesso em: 10 Mai 23. (e-book)

MACHADO CRUZ, Anna Beatriz. *Princípios e Valores da Justiça Restaurativa*: um estudo sobre o alinhamento do Projeto-piloto da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju aos princípios e valores restaurativos. Trabalho de conclusão de curso) Universidade Federal de Sergipe. Graduação em Direito. São Cristóvão/SE 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14525/2/Anna_Beatriz_Machado_Cruz.pdf Acesso em: 16 Mai 23.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (e-book)

MARTINS, N. B.; KEPPEL, L. F. T. *Introdução à resolução alternativa de Conflitos*: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MCCOLD, P. A. Survey of Assessment Research on Mediation and Conferencing, in Walgrave, L. (org.). *Repositioning Restorative Justice*, Devon (United Kingdom): Willan Publishing, 2003, p. 67-120. (e-book)

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul*: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008. (e-book)

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk M538j *Justiça restaurativa brasileira pelas lentes das epistemologias do Sul* [livro eletrônico]. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (e-book)

MENDONÇA, Camila Diógenes de; PORDEUS, Juliana Trindade Ribeiro Pessoa. Das celas aos círculos: possíveis contribuições da Justiça Restaurativa para um novo pensar da justiça criminal. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 91 – 107. Jan/Jul. 2021.

MEZZALIRA, Ana Carolina. A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj> Acesso em: 21 Mai 23.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. *Mediação e Democracia*: Uma Abordagem Contemporânea Da Resolução De Conflitos. Unifor Dissertação. 2007 Disponível em: *(Microsoft Word - Disserta\347\343o vers\343o definitiva-Sandra Mara Vale Moreira.doc) (mec.gov.br) Acesso em: 29 Abr 23.

NERY, Déa Carla Pereira. *A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão*. São Paulo, 2011. Tese (Doutorado: Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5770/1/Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf>. Acesso em: 09 Mai 23.

NÚMERO de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios. Por Rogerio Wassermann. *BBC Brasil em Londres*, 28 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121226_presos_brasil_aumento_rw. Acesso em: 09 Mai 23.

NUPEMEC. Manual de Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa. Trib. Just. Pr. [201-] (e-book).

OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Rupturas ou Continuidades na administração do Conflito Penal?* Os protagonistas e os processos de institucionalização da Justiça Restaurativa em Portugal e no Brasil. (Tese de doutoramento). Universidade de Coimbra. Março de 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/95337>. Acesso: Mar 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 12*. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 de Julho de 2002, (e-book).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009. (e-book).

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e Educação: parceria para a cidadania. Em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. *Revista IOB De Direito Penal E Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204. JUN/JUL 2008, (e-book).

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil.: O impacto no sistema de Justiça criminal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9878>. Acesso em: 10 Mai 23.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Pinto, R. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, 2005.

PRANIS, K. *Processos circulares: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena. 2010. (e-book).

PRANIS, Kay. *Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador/por Kay Pranis; tradução: Fátima De Bastiani*. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas (DAG). 2011. (e-book).

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. Trad. de Fátima De Bastiani. *No coração da esperança: guia de práticas circulares*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. (e-book)

PRESIDENTE do TJPB oficializa Núcleo de Justiça Restaurativa em solenidade com ministro do CNJ. Por Lila Santos. *Site do TJPB*. Fev.2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/presidente-do-tjpb-oficializa-nucleo-de-justica-restaurativa-em-solenidade-com-ministro-do> Acesso em: 16 Mai 23.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011. (e-book).

RAMÍREZ, Sérgio García. En búsqueda de la tercera via: la justicia restaurativa. *Revista de Ciencias Penales*. Iter Criminis. Cidade do México: Inacipe, n. 13. Abr./Jun 2005. (e-book)

RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

ROCHA, Lilian Rose Lemos; CARDOZO, José Eduardo. Precariedade do sistema penitenciário brasileiro como base temática para proibição ou legalização das drogas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 723, dez. 2017, (e-book).

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Editora Juruá, 2009. (e-book).

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma Cultura de Paz. In CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. (e-book).

SALMASO, Uma Mudança De Paradigma E O Ideal Voltado À Construção De Uma Cultura De Paz. In: *Justiça Restaurativa Horizontes A Partir Da Resolução Cnj 225*. 1 ed. CNJ Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20225.pdf> Acesso em: Mai 23.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. *A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.227-242, (e-book).

SANTOS, M. L. dos; GOMIDE, P. I. C. *Justiça Restaurativa: Aplicação e Avaliação do Programa*. Curitiba: Juruá. 2014. (e-book).

SCURO NETO, Pedro. Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v.33, n.103, p.229-254, set. 2006. (e-book).

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de, *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 443-460. (e-book).

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. (e-book).

SILVA, Karina Duarte Rocha da. *Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil*. Brasília/DF: 2º semestre de 2007. (e-book).

SILVA, Luciano Nascimento. Manifesto abolicionista penal: Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3556>. Acesso em: 06 Mar 2023.

SOUZA NETO, J. B. M. *Mediação em juízo: Abordagem Prática para obtenção de um Acordo Justo*. São Paulo: Atlas. 2012. (e-book).

SOUZA, Monaliza Costa de Souza; COSTELLA, Karine. *O Papel do Advogado na Justiça Restaurativa*. Disponível em <<http://monalizasouza.blogspot.com.br/2010/09/o-papel-doadvogado-na-justica.html>>. Acesso em: 26 Mar 2012.

STRANG, H. e SHERMAN, L.W. The Morality of Evidence, *Restorative Justice*, 3(1), pp. 6-27; Miers, D. (2001). *An International Review of Restorative Justice*, London: Home Office, p. 85. 2015, (e-book).

TJPB aprova projeto de resolução que institui o NEJURE. *Site do TJPB*. Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-aprova-projeto-de-resolucao-que-institui-o-nucleo-estadual-de-justica-restaurativa> Acesso em: Abr. 23.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TJPR. *Manual de Justiça Restaurativa*– 2015. (e-book).

UNODCS. *Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa* – Segunda Edição Série De Manuais da Justiça Criminal. Colaboração com o Instituto de Justiça da Tailândia. Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime. Nações Unidas. Viena, 2020. (e-book).

VAN NESS, Daniel W; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to restorative justice*. 4 th. Editon. New Providence: LexisNexis Group, 2010. Nações Unidas. (ebook)

VICENTE, José; ANDRADE, Vander Ferreira de. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos E O Novo Paradigma Da Justiça Restaurativa. *Revista de Direito Brasileira*: São Paulo, SP. v. 18 , |n. 7, p. 103 - 113, Set./Dez. 2017. (e-book).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015. 796 p.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça*. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008. (e-book).

ZEHR. *Justiça Restaurativa*. Tradução: Tônia Van Acker. Título original: *The little book of Restorative Justice*. São Paulo: Palas Athena, 2012. (e-book).

ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. *Direito à palavra: funções do testemunho na justiça restaurativa*. Porto Alegre, 2010. Dissertação (Mestrado: Psicologia Social e Institucional). Programa de Pós Graduação em Psicologia Social e Institucional, Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25849/000755338.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 Mai 23.